

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.1

Sumário	
TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
ATAS	
ACÓRDÃOS	9
PRIMEIRA CÂMARA	51
PAUTAS	51
ATAS	51
ACÓRDÃOS	51
SEGUNDA CÂMARA	53
PAUTAS	53
ATAS	92
ACÓRDÃOS	92
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	93
ATOS NORMATIVOS	93
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	93
DESPACHOS	93
PORTARIAS	95
ADMINISTRATIVO	96
DESPACHOS	97
EDITAIS	4.4-

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.2



Saiba mais sobre o Webconferência no Portal do TCE: https://www2.tce.am.gov.br/?p=39602



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 15 DE JULHO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11553/2016

Anexos: 11823/2016, 11763/2015, 11059/2014, 11762/2015 e 10207/2016 Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Donmarques Anveres de Mendonca

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

2) PROCESSO Nº 10207/2016

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Antônio Peixoto de Oliveira, Luis Gustavo Frank Braz

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Luís Gustavo Frank Braz - OAB/AM A-1003

3) PROCESSO Nº 12058/2019

Anexos: 13699/2018

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Obi.: Recurso Ordinário

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas Interessado(s): Francisco Coutinho Roque Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Anne Lise Perin Oab/am 7447 - 7447, Érico de Oliveira Gonçalo - 5165

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.4

1) PROCESSO Nº 12272/2017

Anexos: 11279/2016

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de Manicoré

Interessado(s): Roberval Edgar Medeiros Neves Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

2) PROCESSO Nº 11950/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Atalaia do Norte Ordenador: Adelson da Silva Saldanha Interessado(s): Adao Sergio Reis Silveira Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11057/2017

Anexos: 13114/2015

Obj.: Embargos de Declaração **Órgão:** Câmara Municipal de Codajás **Ordenador:** Carlos Alberto Farias de Freitas Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975

2) PROCESSO Nº 11476/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti)

Ordenador: Paulo Ricardo Rodrigues de Souza, Antonio Gilson Nogueira de Souza

Interessado(s): João Orestes Schneider Santos, Alfredo Paes dos Santos, Fabíola Silva de Alencar Rodrigues

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 11188/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti)

Ordenador: Antonio Gilson Nogueira de Souza

Interessado(s): Fabíola Silva de Alencar Rodrigues, Thomaz Afonso Queiroz Nogueira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 13156/2019



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.5

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Representante: Secex/tce/am

Representado: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 11007/2020

Obj.: Consulta Informação

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá

Interessado(s): Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá- Humaitaprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

4) PROCESSO Nº 11397/2020

Obj.: Consulta Informação

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad, Prefeitura Municipal de

Presidente Figueiredo

Procurador(a): João Barroso de Souza

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 10924/2015

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Presidente Figueiredo

Ordenador: Mário Roberto Caranha

Interessado(s): Câmara Municipal de Presidente Figueiredo

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida Advogado(a): Antonio Ribeiro da Costa Filho - 910

2) PROCESSO Nº 11891/2017

Obj.: Tomada de Contas Anuais Poder Legislativo Municipal

Órgão: Câmara Municipal de Japurá

Ordenador: Raimundo dos Santos Fonseca Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

3) PROCESSO Nº 11900/2017

Obj.: Tomada de Contas Anuais Órgãos da Administração Indireta Órgão: Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de Uarini - Saae

Ordenador: Ruy Glauber Cordovil Góes

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho Advogado(a): Klaus Oliveira de Queiroz - 3799

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.6

1) PROCESSO Nº 13157/2017

Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Beruri, José Domingos de Oliveira, Secretaria de Estado da Educação e

Qualidade do Ensino - Seduc, Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 11044/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Silves Ordenador: Nelci de Oliveira Lira

Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes **Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 10967/2018

Anexos: 12122/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre

Ordenador: Jose Maria Silva da Cruz Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

4) PROCESSO Nº 12579/2019

Anexos: 10110/2012 e 10227/2014

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Interessado(s): Jucimar de Oliveira Veloso

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

5) PROCESSO Nº 14175/2019

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - Cmm

Representante: Ouvidoria do Tce/am

Representado: Câmara Municipal de Manaus - Cmm Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

6) PROCESSO Nº 10271/2020

Anexos: 12500/2019 e 13069/2019

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.7

Interessado(s): Raimundo de Oliveira da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 12441/2016

Obj.: Representação Irregularidades **Órgão:** Prefeitura Municipal de Uarini Representante: Ministério Público-tce

Representado: Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Edvilson Lopes de Souza

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

2) PROCESSO Nº 11799/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga

Ordenador: Maria Dalzira de Souza Pimentel Interessado(s): Álano Grana de Menezes

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11351/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc

Ordenador: Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Genesio Vitalino da Silva Neto

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 11569/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - Cetam

Ordenador: Joésia Moreira Julião Pacheco, Jose Augusto de Melo Neto

Interessado(s): Jacques dos Santos Carneiro da Cunha, Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - Cetam

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Carolina Rodrigues M. da Silva Peres - 12514, Américo Valente Cavalcante Júnior - 8540

3) PROCESSO Nº 12239/2020

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Fundo de Fomento a Atividade Legislativa

Ordenador: Josué Cláudio de Souza Neto Interessado(s): Jean Duarte Machado

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.8

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 14184/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 11547/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Servico de Pronto Atendimento Joventina Dias - Spa Joventina Dias

Ordenador: Elcinei de Lima Sampaio

Interessado(s): Romulo Gomes Pereira, Álano Grana de Menezes, Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 12128/2019

Anexos: 10006/2012

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Interessado(s): Araildo Mendes do Nascimento

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Amanda Gouveia Moura - 7222, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva -

6897

4) PROCESSO Nº 13616/2019

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho – Setrab Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Neila Maria Dantas Azrak, Secretaria de Estado do Trabalho - Setrab

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

10 de Julho de 2020

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.9

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE JUNHO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.774/2019- Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, referente ao exercício

financeiro de 2018, de responsabilidade do ordenador de despesas, Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes.

PARECER PRÉVIO Nº 18/2020:O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Préviorecomendando à Câmara Municipal a desaprovação as contas do Prefeito do Município de Barcelos, Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2018, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, tal como constante na fundamentação do Relatório-Voto; 10.2. Oficiar a Câmara Municipal de Barcelos para que cumpra o disposto no art.127, §§ 5°, 6° e 7°, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas do Prefeito, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio. Vencido o voto-destaque da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pela recomendação de Aprovação com ressalvas das Contas Prefeito do Município de Barcelos. ACÓRDÃO Nº 18/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do ordenador de despesas, Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, conforme o art.22, III, "b" e "c" c/c art.25, da Lei nº



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br







2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; 10.2. Considerar em Alcance o Gestor Responsável, ordenador de despesa, Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes no valor de R\$ 21.209,00 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barcelos









Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.10

corrigidos, com fulcro no artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido a não comprovação de execução: 10.2.1. Do contrato firmado com a empresa R.M. CHAVES EIRELI-ME (CNPJ 18.854.660/0001-03), no valor de R\$ 14.000,00, cujo objeto era a prestação de serviços de mão de obra em pintura, manutenção elétrica e hidráulica, manutenção civil e cobertura da Escola Municipal Padre Clemente Salleri; 10.2.2. Do contrato firmado com a empresa Robson Bezerra Sampaio (CNPJ 643.846.402-34), no valor de R\$ 7.209,00, cujo objeto era a elaboração de projetos básicos e arquitetônicos em obras de reforma de sete escolas municipais da sede e da zona rural de Barcelos/AM. 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes no valor de R\$ 20.000,00, fundamentada no art.54, VI, da Lei nº 2.423/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020 e no art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por impropriedades identificadas e não sanadas, descritas nos itens 9, 31-33, 38, 40, 41, 42-43, 44-46, 47, 52-56, 57-59, 60-61, 63-64, 65-66, do voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes no valor de R\$ 20.481,60 (12x R\$1.706,80), fundamentada no 54, I, "a", da Lei nº 2.423/1996, c/c art.308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atrasos na remessa das Balancetes Mensais ao sistema E-Contas no exercício de 2018, conforme disposto nos itens 12-13, do voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.5. Determinar à Prefeitura Municipal de Barcelos que cumpra: 10.5.1. artigo 20, I, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c artigo 29, da Lei nº 2.423/1996; 10.5.2. artigo 15, §1º da Lei Complementar nº 06/1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e na Resolução nº 07/2002-TCE; 10.5.3. art.94 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e art.1°, XXVII da Resolução nº 27/2013 TCE/AM; 10.5.4. artigo 165, §3°, CF/1988 e artigo 52 e seguintes, e Resolução nº 24/2013 TCE/AM; 10.5.5. art.29-A, §2, II, CF/1988; 10.5.6. art.1°, XXV e XXVI, da Resolução nº 27/2013/TCE/AM; 10.5.7. art.1°, §1°, da Resolução nº 13/2015 TCE/AM; 10.5.8. art.1°, XXXVIII da Resolução nº 27/2013-TCE/AM; 10.5.9. art.1°, XXXIX da Resolução nº 27/2013-TCE/AM; 10.5.10. art.67, da Lei nº 8.666/1993; **10.5.11.** art.43, III e IV da Lei nº 8.666/1993; **10.5.12.** art.38, I a XII da Lei nº 8.666/1993; 10.5.13. arts.13 e 14 da Lei nº 5.194/1966 c/c o art.1º da Resolução nº 282/1983 do CONFEA; 10.5.14. art.7º, I, §§1º, 2°, I da Lei nº 8.666/1993, bem como art.6°, IX, "a" a "f", do mesmo texto legal; **10.5.15.** Lei nº 6.496/1977; art.7° da Resolução CONFEA nº 361/1991 e arts.2º e 3º da Resolução CONFEA nº 1.023/2008; 10.5.16. art.60, art.61 e parágrafo único e art.62, todos da Lei nº 8.666/1993; 10.5.17. art.62 da Lei nº 8.666/1993; 10.5.18. arts.2º e 3º da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA c/c art.1º, § 1º e arts.2º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998 do CONFEA, arts.1º e 2º da Lei nº 6.496/1977 e Súmula nº 260 do TCU; **10.5.19.** art.2º, §1º, art.3º, III e art.6º, da Lei nº 11738/2008; 10.5.20. art.7°, da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece para os municípios o percentual mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art.156, da CF, assim como dos recursos de que tratam o art.158 e art.159, §3º e art.159, I, "b", todas da CF/1988. 10.6. Determinar à SECEX a inclusão no Plano de Auditoria de todas as matérias tratadas apontadas no rol de determinações, para que a próxima comissão de Inspeção dê especial atenção aos itens, visando verificar reincidência; 10.7. Notificar o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes com cópia















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.11

do Relatório/Voto, Parecer do MPC, manifestações conclusivas das Comissões de Inspeção e o Acórdão para ciência do decisório e, para guerendo, apresentar o devido recurso. Vencido o voto-destague da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pela Regularidade com Ressalvas da Prestação das Contas Anuais da Prefeitura de Barcelos com determinações à origem.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 12.896/2019 (Apensos: 11.158/2014 e 11.350/2014) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia em face do Acórdão nº 61/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.158/2014. **Advogado:** Tati Couto Dias Maron – OAB/AM 14676.

ACÓRDÃO Nº 595/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Maria da Silva Maia em face do Acórdão nº 323/2020-TCE-Tribunal Pleno por estarem preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, já que inexistem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo-se na íntegra o mencionado decisório; 2. Recomendar ao embargante, Sr. José Maria da Silva Maia, que se abstenha de apresentar peças de cunho eminentemente protelatório, fato esse que poderá ensejar a aplicação de multa conforme permissividade do art.127 da LO-TCE/AM c/c art.1.026, § 2°, do CPC; **7.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à patrona do embargante, Dra. Tati Couto Dias Maron, inscrita na OAB sob o nº 14.676, conforme procuração de fls.612. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 16.651/2019 (Apensos: 12.013/2017 e 12.791/2014)- Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, em face da Decisão nº 331/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.791/2014. Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia –OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 601/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, nos termos do art.62, §2° e art.59, II, da LOTCE/AM, Lei n° 2.423/96, c/c o art.145 e o art.154 da Resolução n° 04/2002, RI-TCE/AM; 8.2. Negar Provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração manejado pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, nos termos da fundamentação exposta no presente Relatório-Voto, mantendo-se in totum os termos da Decisão nº 331/2019, proferidos nos autos do Processo nº 12.791/2014; 8.3. Dar ciência ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; 8.4. Arquivar os presentes autos, após cumpridas

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.12

as devidas formalidades legais. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.063/2019 (Apensos: 14.908/2018, 10.724/2017 e 11.666/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, em face do Acórdão nº 916/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.908/2018. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 602/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, nos termos dos arts.59, IV e 65, da Lei 2423/1996, c/c os arts.145, I, II, III e 157 e ss, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento Total**, no mérito, ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, reformando a Decisão nº 97/2018-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 10724/2017, referente à Representação formulada pela Secex, concernente a Subsídio de Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, com base no art.157 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c o art.29, incisos V e VI e o art.71, incisos I a XI, da CRFB/88, c/c o art.40, incisos I a XI da CE/89, c/c o art.1º e incisos da LOTCE no sentido de excluir o item 10.4 do referido decisório, em que foi aplicada penalidade pecuniária ao Recorrente, mantendo os demais termos da decisão; 8.3. Dar ciência ao Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; 8.4. Arquivar o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.423/2019 (Apensos: 15.587/2018, 12.704/2015, 11.945/2015 e 17.064/2019)- Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessado o Sr. Humberto Papaleo Filho, em face do Acórdão nº 475/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.587/2018.

ACÓRDÃO Nº 603/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei n° 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2° da Resolução n° 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 475/2019-TCE-Tribunal Pleno; 8.3. Determinar à Secretaria do Pleno que oficie a Fundação AMAZONPREV sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno: 8.4. Arquivar o presente processo, após o cumprimento das determinações. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.13

PROCESSO Nº 17.064/2019 (Apensos: 17.423/2019, 15.587/2018, 12.704/2015, 11.945/2015)- Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado, em face do Acórdão nº 475/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.587/2018.

ACÓRDÃO Nº 604/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, nos termos do art.1°, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 475/2019-TCE-Tribunal Pleno; 8.3. Determinar à Secretaria do Pleno que oficie a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: <u>ÉRICO XAVIER DESTERRO E</u> SILVA.

PROCESSO Nº 14.240/2017- Representação nº 153/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Tabatinga e Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente, por possível omissão de providências, no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no

ACÓRDÃO Nº 598/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto-destague da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1.À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer da presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça; 9.1.2. Julgar ParcialmenteProcedente a presente representação apresentada em face do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, Sr. Cleudson Rodrigues Gomes, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sr. Marcelo José de Lima Dutra, ex-Secretário de Estado do Meio Ambiente e ex-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, ante a omissão do IPAAM em realizar as suas atividades finalísticas de fiscalização ambiental, bem como do Secretário Estadual de Meio Ambiente, ao Prefeito Municipal de Tabatinga e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, de pela não comprovação do cumprimento das Leis Orcamentárias PPA, LDO e LOA em assuntos relacionados à Política de Gestão dos Resíduos Sólidos; 9.1.3.Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que: 9.1.3.1. Dê ciência do Acórdão aos Conselheiros relatores do município de Tabatinga, biênios 2018/2019 e 2020/2021; 9.1.3.2. Notifique os representados para que tomem ciência do Acórdão e Relatório/Voto: 9.1.3.3. Arquive a presente representação após esgotadas as medidas acima e proceda ao apensamento destes autos ao Processo nº 11.795/2018 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício de 2017), para fins de acompanhamento e consulta. 9.2.POR MAIORIA: 9.2.1.Determinar à Prefeitura Municipal de Tabatinga que, no prazo de 18 (dezoito) meses, proceda ao cumprimento das disposições previstas no Plano Plurianual quadriênio 2017-2021, acerca da Política de Gestão de















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.14

Resíduos Sólidos, na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do município para o exercício de 2021; 9.2.2.Determinar à Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA que no prazo de 18 (dezoito) meses: 9.2.2.1. Adote programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Tabatinga para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; 9.2.2.2. Elabore um cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; 9.2.2.3. Elabore um plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município de Tabatinga; 9.2.2.4. Apresente um programa de apoio à Prefeitura de Tabatinga para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos. coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. 9.2.3.Determinar ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM que promova, no prazo de 18 (dezoito) meses: 9.2.3.1. Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Tabatinga, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura: 9.2.3.2. Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Tabatinga e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. Vencido o Relator que é contra a concessão de prazo para cumprimento das determinações.

PROCESSO Nº 11.751/2019 (Apenso: 10.431/2019)- Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2018, sob a responsabilidade Sr. Alex Gonçalves Fontes, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, à época.

ACÓRDÃO Nº 605/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Alex Goncalves Fontes, responsável pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no curso do exercício 2018, conforme o art.22, inciso II, c/c art. 4, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Alex Goncalves Fontes no valor de R\$ 2.500,00, com fulcro no art.54, VII, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VII, Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em face do disposto nos itens 34 e 39, supra, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.3. Determinar à origem: a) Quanto à observância dos recolhimentos de tributos municipais; b) Que envie nas próximas prestações de contas anuais, a legislação atualizada do subsídio dos Vereadores; c) Que cumpra o artigo 48-A, I, da LRF. 10.4. Determinar à próxima Comissão de Inspeção do TCE/AM que acrescente no Plano de Auditoria às matérias trazidas como determinação à origem, para no caso de













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.15

reincidência aplicar-se o disposto no art.54, IV, "b" da Lei nº 2.423/96; 10.5. Notificar o Sr. Alex Goncalves Fontes, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, à época, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 16.747/2019- Representação oriunda da Manifestação nº 421/2019-Ouvidoria, em face da Sra. Diana Maria da Câmara Gorayeb, acerca de possíveis irregularidades na acumulação de cargos na Universidade do Estado do Amazonas - UEA e na Polícia Civil. Advogado: Márcio Silva Teixeira - OAB/AM 4672.

ACÓRDÃO Nº 606/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação. fruto de denúncia da Ouvidoria do TCE/AM, posto preenchidos os requisitos de admissibilidade; 9.2. Julgar Improcedente a presente representação, considerando existir, no caso concreto, efetivo direito ao exercício acumulados dos cargos de Perita-criminal da PC/AM e Professora da UEA pela Sra. Diana Maria da Câmara Gorayeb; 9.3. Dar ciência do decisório, com cópia do Acórdão e seus elementos, à parte interessada, Sra. Diana Maria da Câmara Goraveb, inclusive, por seuadvogado, Dr. Márcio Silva Teixeira, OAB/AM nº 4672.

PROCESSO Nº 17.554/2019 (Apensos: 12.933/2017 e 16.597/2019)- Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Vander Rodrigues Alves, em face do Acórdão nº 711/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.933/2017. Advogados: Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM 9771 e Alex da Silva Almeida -OAB/AM 10706.

ACÓRDÃO Nº 607/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vander Rodrigues Alves, por intermédio de seu advogado. em face do Acórdão nº 711/2019-TCE-Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento aos Embargos Declaratórios interpostos pelo ora recorrente, mantendo-se inalterada a Decisão nº 361/2018-TCE-Tribunal Pleno; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vander Rodrigues Alves, em razão de não ser o Secretário responsável à época da formulação da Representação Apuratória nº 50/2017-MPC-RMAM, tornando-se nulos os efeitos dessa sobre o recorrente; 8.3. Notificar o recorrente, Sr. Vander Rodrigues Alves, e o Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, em razão de ambos serem interessados na reforma do decisório; 8.4. Arquivar o processo após o cumprimento da decisão, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.597/2019 (Apensos: 17.554/2019, 12.933/2017)- Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, em face da Decisão n° 361/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 12.933/2017. Advogado: Allan Carlos de Azevedo Viana Lima – OAB/AM 8850.

ACÓRDÃO Nº 608/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.16

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, por intermédio do seu advogado, em face da Decisão nº 361/2018-TCE-Tribunal Pleno, que julgou procedente a representação formulada pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON, com objetivo de apurar irregularidades no funcionamento dessa, e aplicou ao recorrente multa no valor de R\$ 8.768.25 (oito mil. setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos); 8.2. Dar Provimento Parcial ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, em razão do saneamento das impropriedades "a", "b", "d" e "f", alterando-se a Decisão recorrida em seus itens 9.1 e 9.2: 8.2.1.Julgar parcialmente procedente a representação impetrada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas contra o Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, ex-Presidente e Ordenador de Despesa do Hospital Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON, devido a apuração de irregularidades das condições de funcionamento do Hospital; 8.2.2.Aplicar Multa ao Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, ex-Presidente e Ordenador de Despesa, no valor de R\$ 8.768,25, prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 8.3. Notificar o recorrente. Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, e o Sr. Vander Rodrigues Alves, em razão de ambos serem interessados na reforma do decisório; 8.4. Determinar à próxima Comissão de Inspeção responsável pela FCECON que promova análise minuciosa acerca: a) Das limitações que impedem o funcionamento do Centro de Medula Óssea; b) Da forma de armazenamento dos resíduos hospitalares da Fundação; c) Das medidas tomadas para otimizar o andamento da fila de espera para realização de biópsia/exames. **8.5. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão, nos moldes regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 16.588/2019- Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, representada pelo Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município, por possível burla a diversos instrumentos legais relacionados a transparência na Administração Pública. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851.

ACÓRDÃO Nº 597/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Representação, fls.130/131, formulada em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a presente Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, representada pelo Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município, acerca do não atendimento à Lei de Acesso à Informação e à Lei de Responsabilidade Fiscal, além de desatualização do Portal da Transparência pela



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.17

Administração Pública daquele município: 9.3. Aplicar Multa ao Sr. José Maria da Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, no valor de **R\$ 8.800,00**, de acordo com voto, proferido em sessão do Relator, em contraproposta ao voto-destaque, o qual foi acatado pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com base no art.54, inciso VI da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011 e da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do não saneamento dos achados 1, 7, 10 e 13, além da manutenção parcial dos Macro Achados 3, 4, 5, 8, 9, 11 e 14 no presente processo, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 9.4. Determinar à Comissão de Inspeção da Prefeitura Municipal de Boca do Acre do próximo ano que verifique a situação do Portal da Transparência do Município, sob risco de julgamento irregular da Prestação de Contas Anual em caso de reincidência no objeto da presente representação, nos termos do art.22, inciso III da Lei nº 2.423/96; 9.5. Determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, exercício de 2020; 9.6. Dar ciência desta decisão a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, e aos demais interessados.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.320/2019 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade da Sra. Neiverlici de Souza Oliveira, Presidente daquela Casa e Ordenadora de Despesas. Advogado: Helen Keller da Silva Dias – OAB/AM 13.433.

ACÓRDÃO Nº 609/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Neiverlici de Souza Oliveira, Presidente daquela Casa e Ordenadora de Despesas, nos termos do art.22, II, c/c o art.24, ambos da Lei n.º 2.423/96TCE/AM; 10.2. Aplicar Multa à Sra. Neiverlici de Souza Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), correspondente à 2,5%, nos termos do art.54, VII, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterado pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM, c/c o art. 308, VII, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n° 04/2018-TCE/AM, em razão da falha identificada no item 18, da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição impres cindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.3. Recomendar à Câmara Municipal de Fonte Boa que: 10.3.1. Quando houver a elaboração de concursos públicos com o intuito de admissão de pessoal pela mencionada Câmara, remeta, a esta Corte de Contas, documentos que comprovem a apreciação de tais

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.18

concursos por este Egrégio Tribunal. (item 13, da fundamentação do Relatório/Voto); 10.3.2. Adote providências no sentido de criação de cargos para o exercício da assessoria contábil, visto ser essa uma atividade essencial para a consecução dos objetivos da Entidade, dispondo, desta forma, do profissional de contabilidade no seu quadro de pessoal, mediante a realização de concurso público para provimento do mesmo, sob pena de aplicação de multa; (item 14, da fundamentação do Relatório/Voto); 10.3.3. Em respeito ao Princípio da Continuidade do Serviço Público (extraído do art.37, VII, da CF/88), adote as providências cabíveis no sentido de criar cargos para o exercício da assessoria jurídica, visto ser essa uma atividade essencial para a consecução dos objetivos da Entidade, sendo os mesmos preenchidos, mediante a realização de concurso público, sob pena de aplicação de multa; (item 15, da fundamentação do Relatório/Voto); 10.3.4. Adote as medidas necessárias ao cumprimento do art.29, VI, da CF/88, no sentido de rever os ditames da Lei nº 003/2017, uma vez que não restou comprovado que o implemento da Lei nº 001/2016, ultrapassaria os limites constitucionais, sob pena de aplicação de multa; (item 17, da fundamentação do Relatório/Voto): 10.3.5. Sejam adotados esforcos no sentido de alimentar o sítio eletrônico, mantendo o mesmo atualizado e com informações completas, uma vez que a ausência de transparência cria obstáculos à participação e controle social. (item 18, da fundamentação do Relatório/Voto).

PROCESSO Nº 12.294/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus -FERMM, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO Nº 610/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus-FERMM, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado e Ordenador de Despesas, dando plena quitação ao responsável, nos termos dos artigos 1°, inciso II, 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3 e art.189, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM – RITCE; 10.2. Dar ciência ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima da respectiva decisão; 10.3. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.307/2020- Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual Antidrogas - FEAD, de responsabilidade da Sra. Caroline da Silva Braz e Sr. Silvino Vieira Neto, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 611/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual Antidrogas-FEAD, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade da Sra. Caroline da Silva Braz, na qualidade de Secretária de Estado e Gestora do FEAD ao longo de todo o exercício e de Ordenadora de Despesas no período de 01.01.2019 a 30.04.2019, bem como do **Sr. Silvino** Vieira Neto, o qual figura como Ordenador de Despesas entre 01.05.2019 a 31.12.2019, dando plena guitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 1°, inciso II, 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3 e art.189, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM-RITCE; 10.2. Recomendar ao Fundo Estadual Antidrogas -**FEAD** que, por meio de articulação com a Secretaria a qual se encontra vinculado, busque tornar efetiva a atuação

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.19

do FEAD, em consonância com o princípio constitucional da eficiência, insculpido no artigo 37, caput, da Carta Magna, e à luz de todas as funções atinentes ao fundo, estabelecidas no artigo 2º da Lei Estadual nº 2648/2001; 10.3. Dar ciência à Sra. Caroline da Silva Braz e ao Sr. Silvino Vieira Neto da respectiva decisão; 10.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.201/2017- Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio Ademir Stroski, Presidente do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM e Ordenador de Despesas, à época, e do Senhor Luís Henrique Piva, Secretário Executivo do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 612/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos-FERH/AM, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio Ademir Stroski, Presidente do Fundo Estadual de Recursos Hídricos-FERH/AM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos-FERH/AM, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor Luis Henrique Piva**, Secretário Executivo do Fundo Estadual de Recursos Hídricos-FERH/AM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 10.3. Dar guitação ao Senhor Antônio Ademir Stroski, Presidente do Fundo Estadual de Recursos Hídricos-FERH/AM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; 10.4. Dar quitação ao Senhor Luis Henrique Piva, Secretário Executivo do Fundo Estadual de Recursos Hídricos-FERH/AM e Ordenador de Despesas, à época. nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; 10.5. Determinarà origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.5.1. Ausência de informações sobre admissões, exonerações e fichas financeiras, nas pastas funcionais dos servidores; 10.5.2. Ausência da Declaração de Bens do Ordenador de Despesas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos-FERH; 10.5.3. Ausência do Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno junto à Prestação de contas, consoante o que prescreve o Inciso III, do Art. 10 da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM), C/C o art.77, do Decreto Estadual nº 7.682/83; 10.5.4. Disponibilidade de caixa, no final do exercício. Pede-se ao gestor esclarecimento em razão desta importância ter permanecido sem movimentação, deixando de ser aplicado em ações de interesse público; 10.5.5. Prática reiterada de conduta omissiva ilegal em afronta ao art. 37 da CF/88, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à própria Lei Estadual n° 3.167/2007 em face da baixa execução orçamentária do Fundo e ausência de destinação de recursos para atingimento de seus objetivos de criação; 10.5.6. Burla à legislação, uma vez que o art.35, parágrafo único, da Lei nº 3.167/2017, impõe que "serão despendidos até 7,5% (sete e meio por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos. 10.6. Determinar à



Diário Oficial Eletrônico de Contas













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.20

Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.073/2017- Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, referente ao exercício de 2016 (U.G: 738), de responsabilidade do Senhor Valtemar de Freitas Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 613/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, referente ao exercício de 2016 (U.G:738), de responsabilidade do Senhor Valtemar de Freitas Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Senhor Valtemar de Freitas Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, referentes ao exercício de 2016 (U.G:738), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma prevista no artigo 1°, XXVI, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III. da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002-RITCE/AM. 10.3. Considerar em Alcance o Senhor Valtemar de Freitas Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, referentes ao exercício de 2016 (U.G:738) no valor de R\$ 385.623,47 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e guarenta e sete centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº 2423/1996-LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº 04/2002-RITCE) para o órgão Câmara Municipal de Canutama por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; 10.4. Determinarà origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas impropriedades relacionadas na Fundamentação do Relatório/Voto, corrigindo-as em futuras prestações de contas, quais sejam: 10.4.1. Retiradas em espécie da Conta Corrente da Câmara Municipal de Autazes; 10.4.2. Consumo exacerbado com Gêneros alimentícios, conforme saldo constante no Razão Analítico PCASP da Câmara Municipal de Canutama, justificar onde foram utilizados tais insumos e qual a finalidade para a Administração Pública; 10.4.3. Não pagamento das despesas referente a concessionárias



Diário Oficial Eletrônico de Contas













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.21

de servicos de Energia Elétrica e Telecomunicação: 10.4.4. Com relação ao Controle Patrimonial e de Almoxarifado justifique: Por que a Secretaria/Departamento/servidor responsável pela guarda patrimonial não foi criado/designado; Por que não há gestor responsável pelo Controle do Patrimônio, previsto no artigo 94, da Lei 4.320/64; Por que não existe levantamento periódico geral dos bens móveis e imóveis com base no inventário analítico e na escrituração da contabilidade, conforme art.96, da Lei 4320/64; 10.4.5. Informar a área de assessoria dos cargos comissionados abaixo, assim como, o nível de escolaridade e especialidade dos ocupantes; 10.4.6. Ausência de exames préadmissionais de servidor, tendo em vista que sem estes o erário corre o risco de admitir servidor sem condições físicas ou mentais para o trabalho, tendo que posteriormente a admissão arcar com o ônus de seu tratamento ou aposentaria por invalidez: 10.4.7. Controle precário de ponto de servidores, de fácil manipulação e sem horário de entrada e saída: 10.4.8. Ausência de controle patrimonial e Livro Tombo, contrariando o art.94 da Lei 4.320/1964 e colocando em sério risco bens públicos de responsabilidade da Câmara Municipal de Canutama; 10.4.9. Pagamento de diária a servidores durante o recesso administrativo; 10.4.10. Descumprimento do disposto no Art. 49, da LRF: As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade; 10.4.11. Balancetes mensais da Câmara Municipal de Canutama, encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art.15, c/c o art.20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; 10.4.12. O controle constitui-se um dos procedimentos de maior relevância para a Administração Pública, visto que pretende fiscalizar e revisar a atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder, neste sentido, baseado nos arts.31, caput e 74 caput e incisos § 1º da CF/88 e art.76, caput da Lei nº 4.320/64), justifique a ausência da Unidade de Controle Interno. 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.

PROCESSO Nº 13.981/2018- Representação n° 67/2018-MPC-CTCI, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Presidente da ALE/AM, à época, em razão de possível irregularidade relativa à omissão de divulgação de salários dos parlamentares e servidores daquele órgão, no Portal da Transparência.

ACÓRDÃO Nº 599/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista ser a exigência do nome completo do servidor para consulta à remuneração daquela Casa Legislativa uma ofensa ao princípio da publicidade e estar em desacordo com os incisos II e III do art.8º da LAI: 9.3. Determinar à Assembleia Legislativa que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, no sentido de cumprir as orientações contidas na fundamentação; 9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação. remeta os autos à SECEX para juntada aos autos da Prestação de Contas da ALEAM, exercício 2019, quando do seu ingresso e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no relatório/voto.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.22

PROCESSO Nº 11.732/2019- Prestação de Contas Anual do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – MANAUSMED, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Roberto Valiante de Souza, Gestor e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 614/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Arquivar o Processo TCE/AM nº 11.732/2019 com a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, com fundamento no art.127 da Lei nº 2423/96 c/c art.485, VI, do CPC.

PROCESSO Nº 10.006/2020- Consulta formulada pelo Desembargador Yedo Simões de Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivo legal referente à nomeação de candidatos aprovados em Concurso Público.

ACÓRDÃO Nº 596/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art.5°, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea "f", art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Responder à consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justica do Estado do Amazonas, nos seguintes termos: 9.1.1.0 Poder Judiciário, através de seus órgãos são obrigados a seguir os ditames legais dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito a edição de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art.20? Resposta: Sim, nos termos do art.20, parágrafo segundo da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta claro que o Poder Judiciário, por seu Órgãos, tem o dever de obedecer os limites e disposições, sobretudo com pessoal, dispostas na mencionada lei, senão vejamos: § 2o Para efeito deste artigo entende-se como órgão: I o Ministério Público; II- no Poder Legislativo: a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União; b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas: c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal; d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver; III- no Poder Judiciário: a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição; b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver. 9.1.2.Pode o Tribunal de Justiça, à luz do art.21, Il da Lei de Responsabilidade Fiscal, promover a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, dentro do período de 180 dias para o término do mandato do titular do órgão, por compensação de despesa de modo que não tenha aumento da mesma? Resposta: a nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro dos últimos 180 dias do final de mandado do Presidente somente é possível se o referido ato encontre amparo legal anterior ao período vedado (ato normativo de criação dos cargos e respectivo edital de realização do concurso público) e as despesas decorrentes destas nomeações tiverem proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou à diminuição de outra despesa com pessoal, de forma que o percentual de comprometimento verificado no mês anterior ao início do 180º dia não seja ultrapassado até o último dia do mandato. 9.2. Determinar à Secretaria do Pleno para dar ciência da presente Decisão, aos interessados.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.23

PROCESSO Nº 14.117/2018- Denúncia contra a Pregoeira Érica dos Santos Vieira, em face do Processo Licitatório Modalidade Pregão Eletrônico n° 926/2018-CGL.

ACÓRDÃO Nº 615/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5°, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não** conhecer a Denúncia interposta contra a Senhora Erica dos Santos Vieira, diante da ilegitimidade evidenciada em peças apócrifas, violando a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do disposto no artigo 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas - Resolução nº 04/2002; 8.2. Determinar o arguivamento dos autos pela impossibilidade de prosseguimento da demanda nos termos em que se encontra, posto que ilegítima e/ou carente de comprovação da ocorrência de irregularidades; 8.3. Dar ciência da decisão à Senhora Erica dos Santos Vieira e à Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas-SECEX-TCE/AM, para conhecimento e adoção das medidas sugeridas no relatório/voto, incluindo a necessidade de instauração de processo de representação com base em provas robustas do cometimento de ilegalidades por parte dos denunciados, bem como ao atual responsável pela Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas-CSC (antiga Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo-CGL).

PROCESSO Nº 16.182/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Juruá, em razão de possível burla à Lei de Transparência na Administração Pública. ACÓRDÃO Nº 616/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta contra a Prefeitura Municipal de Juruá; 9.2. Arquivar os autos, em vista da litispendência existente entre a demanda e o Processo nº 11.135/2019, extinguindo o mesmo sem análise meritória, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art.485, inciso V do Novo Código de Processo Civil-Lei nº 13.105/2015; 9.3. Dar ciência da decisão à SECEX/TCE/AM, na qualidade de Representante da demanda, bem como aos demais interessados nos autos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.595/2019- Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo - SPA Platão de Araújo, exercício de 2018, de responsabilidade dos senhores Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, Diretor-Geral no período de 01/01/2018 a 16/07/2018, e Eliane Silva do Nascimento, Diretora-Geral no período de 16/07/2018 a 31/12/2018. Advogado: Samara Beatriz da Silva Mendonça Alves-OAB/AM 14.076.

ACÓRDÃO Nº 617/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.24

a Prestação de Contas do Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, responsável pelo Servico de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo-SPA Platão de Araújo, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2018 a 16/07/2018, conforme dispõe o Art.22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das impropriedades 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 não sanadas; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo-SPA Platão de Araújo à época dos fatos, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do Art.308, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c Art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório/Voto quanto à permanência da Impropriedade 04, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.3. AplicarMulta ao Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo-SPA Platão de Araújo à época dos fatos, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do Art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art.54, VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório/Voto quanto à permanência das Impropriedades 01, 02, 03, 05. 06, 07, 08 e 09 não sanadas, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.4. Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Eliane Silva do Nascimento, responsável pelo Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo-SPA Platão de Araújo. Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas no período de 16/07/2018 a 31/12/2018, conforme dispõe o Art.22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das impropriedades 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 não sanadas; 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Eliane Silva do Nascimento, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo-SPA Platão de Araújo à época dos fatos, no valor de **R\$15.000,00** (quinze mil reais), em razão de atos praticados com grave infração à norma legal, nos termos do Art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art.54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório/Voto quanto à permanência das Impropriedades 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 não sanadas, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III. alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.6. Determinar ao Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo-SPA Platão de Araújo, nos termos do Art.188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, que: 10.6.1.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.25

Observe com rigor a legislação vigente no que toca à exigência de processo licitatório, nos termos dos artigos 2º, 24. 25 e 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e adote um sistemático planejamento de suas compras, a fim de evitar o fracionamento de despesa, sob pena de multa por reincidência nos termos do Art.308, IV, alínea "b", do RITCE/AM; 10.6.2. Oficie a SEFAZ para que atualize as pendências conciliadoras dentro do exercício em análise, mantendo sua escrituração contábil em dia; 10.6.3. Apresente o Termo de Responsabilidade do gestor em relação aos bens patrimoniais, mais detalhado conforme demonstrado pela DICAD; 10.6.4. Proceda com um novo inventário de bens permanentes, devendo este ser registrado em saldo contábil correspondente, de modo que, o reconhecimento e mensuração de tais ativos sejam atualizados, conforme a nova realidade da ótica contábil quanto à reavaliação e depreciação de bens, conforme Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 5ª Edição. 10.7. Determinar ao SEPLENO remeter à atual Administração do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo-SPA Platão de Araújo, cópias autênticas do Relatório Conclusivo nº 134/2019-DICAD/AM (fls.869/911), visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras: 10.8. Notificar os senhores Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa e Eliane Silva do Nascimento e patrona, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 15.934/2019- Representação formulada pelo Sr. Joel Silva Leal, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo Airão, contra a Sra. Vera Lúcia Garrida da Silva Filha, Secretária Municipal de Planejamento e Administração, e o Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, por supostas práticas de abuso de poder, improbidade administrativa e violação ao princípio da transparência.

ACÓRDÃO Nº 618/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Joel Silva Leal, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo Airão contra a Sra. Vera Lúcia Garrida da Silva Filha e o Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, prefeito municipal de Novo Airão; 9.2. Julgar Improcedente a Representação formulada pelo Sr. Joel Silva Leal, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo Airão contra a Sra. Vera Lúcia Garrida da Silva Filha e o Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, prefeito municipal de Novo Airão, por supostas práticas de abuso de poder, improbidade administrativa e violação ao princípio da transparência, nos termos do artigo 288 da Lei estadual nº 2423/96 c/c art.280, §2°, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM para, no mérito, ser julgada improcedente, e posteriormente arquivada; 9.3. Dar ciência ao Sr. Joel Silva Leal, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo Airão, a Sra. Vera Lúcia Garrida da Silva Filha e ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, prefeito municipal de Novo Airão sobre a decisão deste Tribunal Pleno.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 10.048/2018- Representação nº 226/2017-MPC-RMAM-Ambiental interposta pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Anori por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero.

ACÓRDÃO Nº 600/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.26

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1.Conhecer desta Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade; 9.1.2.Julgar Parcialmente Procedente esta representação interposta pelo Ministério Público de Contas, eis que ficou comprovado que a Administração do Município de Anori não oferta serviço público de esgotamento sanitário, não fiscaliza o descarte do esgoto doméstico in natura nos solos, barrancos, ruas e águas e os efluentes não tratados dos grandes geradores de esgoto agropecuário, industrial e comercial; 9.1.3.Dar ciência ao Ministério Público de Contas e aos representados. 9.2.POR MAIORIA: 9.2.1.Conceder Prazo de 18 meses à Prefeitura Municipal de Anori, Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA e ao IPAAM para demonstrarem o cumprimento das determinações contidas no Parecer 2271/2020 do Ministério Público de Contas. Vencida a proposta de voto do Relator pela aplicação de multa ao gestor e a não concessão de prazo aos gestores, o qual foi acompanhado pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 11.584/2019- Prestação de Contas Anual da Sra. Ana Patricia Cuvello Veloso, Gestora da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 619/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar irregular as Contas da Sra. Ana Patricia Cuvello Veloso, gestora da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 188, inciso II; §1°, inciso III, alínea "b", estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão das impropriedades relacionadas no item 2 do Relatório/Voto; 9.2. Aplicar Multa no valor de R\$ 30.000,00 à Sra. Ana Patricia Cuvello Veloso, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no artigo 54, inciso VI, da LOTCE/AM, em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares, evidenciadas no Relatório Conclusivo nº 46/2019-DICAI, por descumprimento ao(s): i) artigo 2º da Resolução TCE/AM nº 04/2016 (restrição nº 1); II) artigos 101 a 106 da Lei nº 4.320/1964, Portaria MF nº 184/2008 e artigo 1º, e seguintes, da Resolução TCE/AM nº 03/2013 (Restrições nº 2.1, nº 2.2 e nº 2.3); III) artigo 16 da Lei nº 8.666/993 e o artigo 6º, inciso I, da Lei 12.527/2011 (Restrição nº 3); IV) artigo 25, inciso III, artigo 60, artigo 65, inciso I, e artigo 58, inciso IV, todos estes da Lei nº 8.666/1993 (Restrição nº 6); v) artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, artigo 195, §3º da CF/88, c/c o artigo 29, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/1993, e artigo 14, caput, também da Lei nº 8.666/1993 (Restrição nº 7); vi) artigo 70, parágrafo único da CF/88 c/c seu correspondente art.40 da Constituição Estadual do Amazonas-CEAM (Restrição nº 8). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 9.3. Dar ciência da decisão à Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural -AADC; 9.4. Dar ciência da decisão à Sra. Ana Patricia Cuvello Veloso.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.27

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Julho 2020

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE JUNHO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO TCE-AM Nº 10.983/2018) - Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Coari, Exercício de 2017, tendo como responsável o Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (Ordenador de Despesa). Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Mello-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11413 e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 637/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coari, sob a gestão do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, exercício financeiro de 2017, com fundamento no art.22, III, "b", da Lei Estadual nº.2423/96, face à permanência das impropriedades elencadas no item 14 do Voto: 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, no valor de R\$ 13.654.39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM;10.3.Recomendar ao Câmara Municipal de Coari que adote as providências para:a)Determinar que a Procuradoria Geral do Munícipio de Coari notifique os responsáveis no sentido de apurar responsabilidades quanto aos valores em Poder de Terceiros, referentes ao Saldo de R\$ 799.404,28, na conta "1.1.3.4.1.01.14.00.00.0000", conforme Balancete de Verificação do mês de Dezembro de 2017;b) Determinar que a atual gestão que busque junto aos entes, conforme a competência tributária, o parcelamento de tais obrigações junto ao fisco, referentes ao Saldo de R\$ 1.153.595,13, na conta "2.1.8.8.1.00.00.00.00.000", no Balancete de Verificação

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.28

do mês de Dezembro de 2017;c) Providenciar acões para que seja efetuado o registro das receitas previstas no Balanco Orçamentário, sob pena de aplicação de multa pela reincidência; d) Providenciar ações para que todos os demonstrativos contábeis e relatórios estejam devidamente assinados pelos respectivos profissionais, sob pena de desconsiderar o documento não assinado, podendo ainda ser aplicada multa pela reincidência; e) Determinar ao contador do órgão que promova a revisão dos valores lancados e conferência dos cálculos nos referidos demonstrativos contábeis do órgão:f) Nomear servidor que atenda aos pré-requisitos estabelecidos na Res. nº 20 da Res. 09/2016 c/c § 2º do art. 13 da Lei nº 12/2018 do Município de Coari, para o Cargo de Controlador Geral do Poder Legislativo do Município de Coari;g)Determinar à origem, nos termos do § 2º do art. 188 da Res. nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) que elabore inventário de Bens Patrimoniais, promova o adequado registro de entrada e saída, de forma manual ou eletrônica, destinando-se um local adequado para o acondicionamento dos materiais disponibilizados à Câmara Municipal de Coari, conforme dispõe os art. 94 a 96 da Lei nº 4320/64 c/c art. 106, II, da Lei nº 4320/64, contando nos seus tombamentos sob pena de sanção em caso de reincidência da impropriedade em análise nas próximas prestações de contas;h) Providenciar ações que visem que a Câmara Municipal de Coari, realize o envio imediato dos citados bens em desuso/obsoletos ao Poder Executivo de Coari, conforme documentos às fls. 623/625;i) Promover ações que visem imediatamente a apuração do ocorrido, conforme Boletim de Ocorrência nº 5933/2017, indicando se houve imprudência, imperícia ou negligência por parte dos responsáveis pelas instalações físicas da Câmara Municipal de Coari. 10.4. Oficiar o Ministério Púbico do Estado do Amazonas, encaminhando cópia integral dos autos em mídia, de modo a lhe dar conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelo responsável da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2017, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao Erário, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da lei Estadual n.2423/96; 10.5. Oficiar o Ministério Púbico Federal, encaminhando cópia integral dos autos em mídia, de modo a lhe dar conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelo responsável da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2017, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao Erário, de acordo com o inciso XXIV. art. 1º da lei nº 2423/96;10.6.Oficiar a Receita Federal do Brasil do não recolhimento pela Câmara Municipal de Coari, exercício de 2017, de parte dos valores devidos ao RGPS (parte patronal) em 2017, e o não repasse, referente a parte do segurado, para ciência e adoção das medidas cabíveis; 10.7. Oficiar o Coariprev pelo não recolhimento por parte da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2017, dos valores devidos ao RPPS (parte patronal) em 2017, de parte dos valores devidos ao RGPS (parte patronal) em 2017, e o não repasse, referente a parte do segurado, para ciência e adoção das medidas cabíveis; 10.8.Determinar à DICAMI que nas próximas inspeções a serem realizadas no Poder Legislativo de Coari, seja observado a reincidência em descumprimento das recomendações formuladas acima, sob pena do disposto no artigo 188, III, "e", da Resolução n.04/2002-TCE/AM; 10.9.Notificar o Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, por meio de seus advogados habilitados nos autos, e os demais interessados, encaminhando com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso no prazo legal. Vencido o voto-vista da Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pela Regularidade com Ressalvas das contas, com multa ao gestor e determinação à origem.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO TCE-AM Nº 11.606/2018 - Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, Exercício de 2017, tendo como responsáveis os Srs. Daniel Vaz de Sá Roriz (Ordenador de Despesa), Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira (Ordenador de Despesa), Sidney Galvão Monteiro (Ordenador de Despesa).



Diário Oficial Eletrônico de Contas













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.29

ACÓRDÃO Nº 645/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:10.1.Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado-CIAMA, referente ao exercício de 2017 (U.G: 15505), de responsabilidade do Senhor Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente do CIAMA e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 25.01.2017, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado-CIAMA, referente ao exercício de 2017 (U.G: 15505), de responsabilidade do Senhor Sidney Galvão Monteiro, Diretor-Presidente do CIAMA e Ordenador de Despesas, no período de 25.01.2017 a 26.10.2017, nos termos do artigo 1°. inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; **10.3**. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado-CIAMA, referente ao exercício de 2017 (U.G: 15505), de responsabilidade do Senhor Daniel Vaz de Sá Roriz, Diretor-Presidente do CIAMA e Ordenador de Despesas, no período de 27.10.2017 a 31.12.2017, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; 10.4. Dar quitação ao Senhor Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente do CIAMA e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 25.01.2017, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; 10.5. Dar quitação ao Senhor Sidney Galvão Monteiro, Diretor-Presidente do CIAMA e Ordenador de Despesas, no período de 25.01.2017 a 26.10.2017, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; 10.6. Dar quitação ao Senhor Daniel Vaz de Sá Roriz, Diretor-Presidente do CIAMA e Ordenador de Despesas, no período de 27.10.2017 a 31.12.2017, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; 10.7.Determinarà ORIGEM que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.7.1.- Não adoção dos procedimentos descritos na NBC TG 01 (R4) — Redução ao Valor Recuperável de Ativos, demonstrando a falta de adoção da legislação vigente guanto aos valores demonstrados no Balanço Patrimonial; 10.7.2. - Não realização dos cálculos de Equivalência Patrimonial e respectivas atualizações quanto ao investimento feito na empresa Maniva Agroindustrial da Amazônia Ltda.; 10.7.3.-Realização indevida de contabilização e consequente capitalização dos recursos recebidos em seu Capital, podendo resultar em incorreções quanto ao seu Ativo e quanto ao seu Patrimônio Líquido; 10.7.4.- Existência de uma relação de aditivos de contratos celebrados sem qualquer demonstração da manutenção da vantajosidade econômica de renovação destes ajustes, bem como que se tratam de serviços contínuos;10.7.5.- Justificativas, referentes ao contrato de aluquel firmado com a Construtora Setentrional Ltda, quanto aos sucessivos aditivos, à vantajosidade da prorrogação contratual, à compatibilidade com os precos praticados no mercado, à retenção de tributos, à razão da dispensa da licitação, bem como demonstrar a economicidade, legalidade e a legitimidade de se manter durante tantos anos o respectivo contrato, em potencial afronta aos arts. 29, inciso V cc/ art.71, inciso II da Lei 13.303/16;10.7.6. Precariedade mecanismos de transparência (art. 48-A da LRF e arts. 8° e 88 da Lei nº 13.303/16); 10.7.7. Deficiência na Escrituração (art. 50 da LRF). 10.8. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002- RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. Vencida a proposta de voto do Relator pela irregularidade das contas, multas e determinações, o qual foi acompanhado pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.30

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.691/2016 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos - SAAE, Exercício de 2015, tendo como responsável o Sr. Hemetério Gomes Queiroz (Ordenador de Despesa). ACÓRDÃO Nº 620/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos-SAAE, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Hemetério Gomes Queiroz, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos-SAAE, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, "a" e art. 188, §1°, inciso III, alíneas "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM; 10.2.Aplicar Multa ao Sr. Hemetério Gomes Queiroz, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (impropriedades listadas nos itens de 1 a 6 constantes da Notificação de nº 002/2016-CI/DICAMI), bem como citadas no Relatório/Voto, nos termos do art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 308, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2423/1996. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo: 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Hemetério Gomes Queiroz, Diretor do Servico Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos-SAAE, no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório/Voto, com base no art. 54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.4. Considerarem Alcance o Sr. Hemetério Gomes Queiroz, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos-SAAE, no valor de R\$ 9.000.00 (nove mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos-SAAE, nos termos do art. 304, do Regimento Interno do TCE/AM, pelas diárias concedidas sem as formalidades necessárias. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.31

valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.931/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Santo Antônio do Içá, Exercício de 2018, tendo como responsável o Sr. Rodolfo Ferreira de Magalhães (Ordenador de Despesa). Advogado: Luciene Helena da Silva Dias-OAB/AM 4697.

ACÓRDÃO Nº 621/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1.Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Icá, de responsabilidade do Sr. Rodolfo Ferreira de Magalhães, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1°, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2.Determinar à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá que planeje melhor suas futuras ações e observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações do Laudo Técnico e Parecer Ministerial acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; 10.3.Dar quitação ao Sr. Rodolfo Ferreira de Magalhães, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4.Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.014/2018 -Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado oSr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito do Município de Carauari.

ACÓRDÃO Nº 636/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:9.1.À UNANIMIDADE: 9.1.1.Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas para apurar omissão do Prefeito Municipal de Carauari. Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, na fiscalização e na instituição de serviço público de esgotamento sanitário para saneamento básico e ecológico no Município de Carauari; 9.1.2. Julgar Procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho; 9.1.3. Determinar: 3.1) Ao Município de Carauari, que comprove ao TCE/AM a efetivação das seguintes medidas: 3.1.1) planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orcamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; 3.1.2) tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento por áreas; 3.1.3) melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; 3.1.4) exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.32

sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; 3.1.5) exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto; 3.2) Ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Presidente do IPAAM que comprove à Corte de Contas a adocão de medidas de apoio ao planejamento de acões de esgotamento sanitário e de fiscalização do município. **9.1.4.Determinar** à SECEX que inclua no Plano de Auditoria dos órgãos e entidades representadas a verificação da implementação das recomendações descritas no item 9.3;9.1.5.Notificar o representado, Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho e o representante do Ministério Público de Contas sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão para sua ciência e, guerendo, apresentarem o devido recurso; 9.1.6. Determinar ao SEPLENO que, após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais. **9.2.POR MAIORIA**: **9.2.1.Conceder** Prazo de 18 (dezoito) meses, conforme precedentes recentes desta Corte de Contas, à Prefeitura Municipal de Carauari, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente-SEMA e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM comprovem o cumprimento das determinações constantes no presente Acórdão. Vencido o relator que se posiciona contra a concessão de prazo aos órgãos para atender as determinações.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.243/2020 (Apensos: 12.700/2016, 15.288/2018 e 12.182/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Henrique Soares de Lima, em face da Decisão (278/2019-Primeira Câmara), exarada nos autos do Processo nº 15288/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 622/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão oposto pelo Sr. Henrique Soares de Lima, nos termos do art. 157, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão oposto pelo Sr. Henrique Soares de Lima, reformando a Decisão nº 278/2019 TCE-Primeira Câmara, para: 8.2.1. Julgar legal a aposentadoria do Sr. Henrique Soares de Lima, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe C, referência 3. Nº112862-0F, da Secretaria de Estado da Saúde -SUSAM, publicado no D.O.E, em 23/05/2018;8.2.2.Determinar o registro do ato, conforme previsão regimental.8.3.Notificar o Sr. Henrique Soares de Lima, bem como a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, na figura do Defensor Público oficiante, para que tomem ciência do julgado; 8.4. Oficiar à AMAZONPREV e à SUSAM para que tomem ciência da reforma perpetrada no processo nº 15288/2019, aposentadoria do Sr. Henrique Soares de Lima, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe C, referência 3, matrícula Nº112862-0F, da Secretaria de Estado da Saúde -SUSAM, publicado no D.O.E, em 23/05/2018;8.5.Arquivar, após as comunicações, nos moldes regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: <u>JOSUÉ C</u>LÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.417/2017 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de São Gabriel da Cachoeira, Exercício de 2016, tendo como responsável do Sr. Renê Coimbra (Prefeito) Advogados: Saint Clair D'avila Gonçalves Dias-OAB/AM 9863, Maryka Lucy da Silva Mendes-OAB/AM 9560, Antônio Azevedo de Lira-OAB/AM 5474.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.33

PARECER PRÉVIO Nº 19/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Renê Coimbra, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício 2016, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **10.2. Oficiar** a Câmara Municipal para que cumpra o disposto no art.127, §§ 5º e 6º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das Contas do Prefeito, contados da publicação no DOE do Parecer Prévio.

ACÓRDÃO Nº 19/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício 2016 do Sr. Renê Coimbra - Ordenador das despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96; 10.2.Aplicar Multa ao Sr. Renê Coimbra no valor de R\$25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n° 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n° 25/2012, pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelo seguinte: Relatório Conclusivo n. 59/2019 – DICOP, itens:4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.5, 4.3.6, 4.3.7, 4.3.8, 4.4.1., 4.4.2, 4.4.3, 4.4.4, 4.4.6, 4.4.7, 4.4.8, 4.4.9, 4.5.2, 4.5.3, 4.5.5, 4.5.6, 4.5.7, 4.5.8 e Relatório Conclusivo n. 113/2019 – DICAMI, itens: 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.3. Considerarem Alcance o Sr. Renê Coimbra no valor de R\$42.100,00 (Quarenta e dois mil e cem reais) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, fundamentando no art. 304, I do Regimento Interno do TCE/AM relativo ao uso de diárias não comprovadas, item 24 do Relatório Conclusivo n. 113/2019-DICAMI; 10.4.Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Renê Coimbra, em caso de não recolhimento da multa e alcance no prazo de 30 dias, devidamente atualizados monetariamente, ficando desde já a DERED autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.5.Determinar à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que instaure imediatamente a tomada de contas nas diárias não comprovadas dos servidores: Sra. Maria do Socorro Borges (R\$11.250,00); Sra. Laura Patrícia dos Santos Dantas (R\$5.600,00); Sra. Suely Diana Ambrozio de Oliveira (R\$5.500,00); Sra. Yesica Milagros Mundo Guerrero (R\$5.200,00); Sr. Anderson

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.34

Evangelista da Silva (R\$4.800.00); Sr. Valmir de Souza Delgado (R\$6.000.00); Sra. Dineia Gama Albuguergue (R\$4.800,00) e Sra. Dilly James N. da Lima (R\$2.800,00). 10.6. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que:10.6.1. Cumpra com o máximo rigor os prazos estabelecidos no art.216, inciso I, alínea "b", do Decreto nº. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c o art.12, inciso I, e art. 9, inciso I, alínea "m", evitando a incidência de multa e juros: 10.6.2. Mantenha sempre atualizadas as informações no Portal da Transparência, conforme determina o art. 48, parágrafo único, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como, o inciso VI, do § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, que regula o Acesso a Informação prevista no inciso XXXIII, do art.5°, inciso II, do § 3° do art. 37 e § 2° do art. 216 da Constituição Federal; 10.6.3. Mantenha as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sempre disponível à sociedade, em cumprimento ao art. 49, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; 10.6.4. Observe o disposto nos artigos 31, caput e 74 caput e incisos § 1º da CF/88 e art. 76, caput da Lei nº 4.320/64, quanto a necessidade de controle interno. **10.6.5.**Observe com máximo zelo os prazos para remessa dos balancetes mensais e informes periódicos da Câmara, bem como os Relatórios de Gestão e Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, estabelecidos pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015 e art. 54, da Lei Complementar nº 101/200-LRF e Resoluções TCE nºs 15/2013 e 24/2012; 10.6.6. Implante um controle mais eficiente dos bens de caráter permanente da Câmara Municipal nos termos do art.94, da Lei nº 4.320/64; 10.6.7. Implante um controle mais eficiente dos itens do almoxarifado: 10.6.8. Observe com o máximo rigor a Lei de Licitações e Contratos quanto à: a) Processo licitatório sem numeração nas folhas; b) Protocolo de Entrega dos Convites sem assinaturas dos convidados; c) Na Ata do certame, não está rubricada pelos licitantes; d) Ausência do Ato de designação da comissão de licitação, responsável pelo convite (artigo 38, inciso III da Lei n 6°. 8.666/93); e) Ausência do Parecer Jurídico emitidos sobre a licitação e as minutas dos contratos, o parecer jurídico não estar assinado (art.38, VI e Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93); f) Nas Cartas Contratos não constam as Assinaturas dos Contratados que firmaram os ajustes. 10.6.9. Promovao recolhimento sempre integral ao Regime Geral da Presidência Social - RGPS das retenções dos servidores desta instituição. 10.7. Dar ciência da decisão ao Sr. Renê Coimbra; 10.8. Arquivar os autos nos termos regimentais, após a adocão das medidas acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.025/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por meio da Procuradora, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca, tendo como Representado o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito do Município de Humaitá.

ACÓRDÃO Nº 623/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1.Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 41/42; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a Representação formulada em face do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá, em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas do processo administrativo que deu origem ao Pregão Presencial nº 43/2016, da ausência de Parecer Jurídico e de formalização de termo de contrato, em desacordo com o art. 3º, da Lei 10.520/02, art. 38. parágrafo único e art. 62, da Lei 8.666/1993, respectivamente; **9.3.Aplicar Multa** ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, em virtude das irregularidades identificadas nos itens III, IV e V do Relatório/Voto, referentes ao descumprimento do















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.35

art. 3º da Lei 10.520/02, do art. 38, parágrafo único, e do art. 62 da Lei 8.666/1993. O recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 do Regimento Interno deste TCE/AM;9.4.Determinar à Prefeitura Municipal de Humaitá que adote as medidas necessárias para utilização da plataforma digital para realização de Pregão na forma Eletrônica, preferencialmente, passando a fazer uso da forma presencial em caráter excepcional e mediante prévia justificativa da autoridade competente comprovando a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, nos termos da lei; 9.5. Recomendar ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá, a adeguação às normas e aos princípios que regem a Administração Pública, observando o estrito cumprimento das Leis nº 8.666/93 e 10.520/200; 9.6.Dar ciência da decisão ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá e ao Ministério Público de Contas; 9.7. Arquivar, após o cumprimento dos itens anteriores e adotadas as medidas regimentais de praxe, nos termos da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO TCE-AM Nº 16.697/2019 (Apensos: 11.098/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão (543/2019-Tribunal Pleno), exarado nos autos do Processo nº 11098/2014. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza-AB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 624/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração formulado pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Carauari; 8.2.Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração manejado pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, ex-Prefeito, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 13/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Proc. nº. 11098/2014, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2013; 8.3.Dar ciência da decisão ao Recorrente, no caso, o Sr. Francisco Costa dos Santos; 8.4. Arquivar o processo nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.866/2017 - Representação formulada pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, tendo como Representado o Sr. José Suediney de Souza Araújo, Prefeito do Município de Fonte Boa. Advogados: Ricardo Mendes Lasmar-OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar-OAB/AM 12.480.

ACÓRDÃO Nº 625/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:9.1.Conhecer, preliminarmente, da Representação, formulada pela















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.36

Prefeitura Municipal de Fonte Boa, por meio de seu atual prefeito, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, em face do ex-prefeito municipal, Sr. José Suediney de Souza, dado o adimplemento dos requisitos legais; 9.2. Julgar Improcedente, no mérito, a presente Representação, formulada pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, por meio de seu atual prefeito, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, em face do ex-prefeito municipal, Sr. José Suediney de Souza, visto que, além de as alegações do representante terem sido genéricas, já há processo acerca do mesmo tema (irregularidades no convênio n.º 78/2012-SEDUC), em estado avancado, conforme Fundamentação do Voto; 9.3.Dar ciência da decisão superveniente às partes interessadas, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa (Prefeito de Fonte Boa) e Sr. José Suediney de Souza (ex-Prefeito); 9.4.Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.632/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Uarini, Exercício de 2018, tendo como responsável os Srs. Orivane Cordovil Lopes (Ordenador de Despesa), e Toska Juvita Nonato Alves (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 626/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Considerar revel a Sra. Toska Juvita Nonato Alves, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, exercício de 2018, durante o período de 1/1/2018 a 22/5/2018, nos termos do art. 20, §4°, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002:10.2.Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, exercício de 2018, de responsabilidade das Sras. Toska Juvita Nonato Alves (1/1/2018 a 22/5/2018) e Orivane Cordovil Lopes (23/5/2018 a 31/12/2018), Ordenadoras de Despesas do referido Fundo, nos termos dos arts. 1º, II, "a" e 22, III, "b", "c" e "d", da Lei n.º 2.423/96, em razão das impropriedades não sanadas elencadas na Fundamentação do Voto; 10.3.Aplicar Multa a Sra. Toska Juvita Nonato Alves, no valor de R\$ 8.534,00 (oito mil, guinhentos e trinta e guatro reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM. sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, em razão da impropriedade não sanada 4, reproduzida na Fundamentação do Relatório/Voto, pelo atraso no envio dos balancetes mensais dos meses de janeiro a maio de 2018, no valor de R\$1.706.80 (mil. setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês, nos termos do art. 54, I, "a" da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, I, "a" da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4.Aplicar Multa** a Sra. Orivane Cordovil Lopes, no valor de R\$ 11.947,60 (onze mil, novecentos e guarenta e sete reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, em razão da impropriedade não sanada 14, reproduzida na Fundamentação do Relatório/Voto, pelo atraso no envio dos balancetes mensais dos meses de junho a dezembro de 2018, no valor de R\$ 1.706.80 (mil. setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês, nos termos do art. 54, I, "a" da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, I, "a" da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não



Diário Oficial Eletrônico de Contas













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.37

adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.5.Aplicar Multa a Sra. Toska Juvita Nonato Alves, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, em razão das impropriedades não sanadas n.º 9, 10, 11, 15, 17 e 24, todas reproduzidas na Fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art.308, VI da Resolução n.º 4/2002–TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.6. Aplicar Multa a Sra. Orivane Cordovil Lopes, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão das impropriedades não sanadas n.º 10, 11, 12, 15, 17, 20, 21, 22, 23 e 24, todas reproduzidas na Fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018–TCE/AM.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.7. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Uarini que realize de maneira efetiva o controle de almoxarifado, sobretudo com relação ao registro de entrada e saída de materiais, conforme item n.º 18, reproduzido na Fundamentação do Relatório/Voto; 10.8.Dar ciência do Relatório/Voto, bem como deste Acórdão, às partes interessadas (Sras.Toska Juvita Nonato Alves e Sra. Orivane Cordovil Lopes): 10.9. Arquivar os autos, expirados os prazos legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 16.355/2019 (Apenso: 10.960/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Edna dos Santos Caldas, em face Decisão (990/2019-Primeira Câmara) exarada nos autos do processo n.º 10.960/2019. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 627/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:8.1.Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Edna dos Santos Caldas, por meio de seu advogado, em face da Decisão n.º 990/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada às fls. 149/150 dos autos do processo n.º 10.960/2019, em apenso, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; 8.2.Dar Provimento, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Edna dos Santos Caldas, por meio de seu advogado, reformando a Decisão de n.º 990/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada às fls. 149/150 dos autos do processo n.º 10.960/2019, em apenso, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, que passará a ter a seguinte redação: "7.1 Julgar legal o Decreto Municipal de Itacoatiara n.º 333/2018, publicado no DOMEA em 1/6/2018, que aposentou a Sra. Edna dos Santos Caldas, no cargo de professor, nível III, classe "F", matrícula FEC07/41393, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, publicado no DOM em 01/06/2018; e7.2 Conceder registro à aposentadoria da Sra. Edna dos Santos Caldas no setor competente desta Corte de Contas, nos

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.38

termos do art. 1°, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5°, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;"8.3.Dar ciência às partes interessadas (Sra. Edna dos Santos Caldas e Defensor Público atuante) do teor da decisão, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente; 8.4. Arquivar os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.143/2017 – Representação formulada pelo Sr. Sérgio Machado Reis – EPP, tendo como Representado a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM.

ACÓRDÃO Nº 638/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:9.1.Conhecer da presente Representação da Empresa Sérgio Machado Reis-EPP, por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 288 da Resolução 004/2002-TCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente a presente representação da Empresa Sérgio Machado Reis-Epp, por não restarem caracterizadas irregularidades na condução do certame licitatório nº 03577/2013 Pregão Presencial nº 02/2016/CPL/AM da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM; 9.3.Determinar à Secretaria do Pleno que dê ciência da presente decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela procedência da Representação com abertura de Tomada de Contas.

PROCESSO TCE-AM Nº 15.244/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por meio do Procurador Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, tendo como Representado o Sr. Francisco Deodato Guimarães e Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. Advogado: Tula Campos de Oliveira Sampaio-OAB/AM 2973.

ACÓRDÃO Nº 628/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.Conhecer** da Representação interposta pelo Procurador de Contas, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, por ter a mesma, cumprido os requisitos dispostos no art. 288, da Resolução 004/2002–TCE /AM; 9.2.Julgar Procedente a Representação do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, pelo envio intempestivo das informações requisitadas pelo Ministério Público de Contas, através do ofício 228/2018-MPC-CASA; 9.3.Determinar à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, quais sejam, Secretaria de Estado de Saúde, Sr. Francisco Deodato Guimarães e Ministério Público de Contas, e, após, sejam os autos remetidos ao arquivo.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.435/2019 (Apenso: 12.978/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga referente ao Processo nº 12978/2017. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello-OAB/AM4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM10428. ACÓRDÃO Nº 629/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que acatou, em sessão, o voto-



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.39

destague do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, por preencher os requisitos do art.154 da Resolução n. 04/2002-RI-TCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Saul Nunes Bemerguy, mantendo inalterada a Decisão nº 161/2018, prolatada no processo n° 12.978/2017.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.943/2019 - Tomada de Contas Anuais do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, Exercício de 2018, tendo como responsável a Sra. Larissa Farah da Costa (Ordenador de Despesa). Advogado: Giovana da Silva Almeida-OAB/AM 12197.

ACÓRDÃO Nº 639/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Larissa Farah da Costa, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Aplicar Multa à Senhora Larissa Farah da Costa, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva e Ordenadora de Despesas, à época, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma prevista no artigo 1°, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002–RITCE/AM. 10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.3.1. - Houve recenseamento previdenciário com periodicidade não superior a cinco anos (art. 9°, II, da Lei n° 10.887/04 e art. 15, II, da ON SPPS/MPS nº 02/09)? 10.3.2. - Há Unidade Gestora e Regime Próprio de Previdência Social - RPPS únicos no respectivo município (art. 40, § 20, da CF/88; art. 9º da Lei nº 10.887/04; art. 5º, IV, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 10 da Portaria MPS nº 402/08)? 10.3.3. - Existe colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados ativos e inativos - Conselho de Administração e Conselho Fiscal (art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/98; art. 5°, V, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 10, § 3°, da Portaria MPS nº 402/08)? Não consta o número da Carteira de identidade e CPF do Representante dos Servidores Ativos no Conselho Municipal de Previdência Social. 10.3.4.- Os segurados têm acesso às informações da gestão do RPPS (art. 1°, VI, da Lei n° 9.717/98, art. 5°, VIII, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 12 da Portaria MPS nº 402/08)? 10.3.5.- Foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP pelo Ministério da Previdência Social - MPS ao RPPS (art. 7º da Lei nº 9.717/98, art. 1º do Decreto nº 3.788/01 e art. 5º da Portaria MPS nº 204/08? Ou se o município de Itacoatiara está com Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido por determinação judicial (art. 5º da Portaria MPS nº 204/08, art. 1º do Decreto nº 3.788/01



Diário Oficial Eletrônico de Contas













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.40

e art. 7° da Lei n° 9.717/98)? 10.3.6. - O RPPS possui contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo (arts. 1º, parágrafo único, e 6º, II, da Lei nº 9.717/98, art. 5º, X, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 19 da Portaria MPS nº 402/08)? 10.3.7. - O Sistema de Controle Interno emitiu relatório sobre as contas, existe alguma manifestação ou parecer de auditoria, como determinado pelo art. 74 da CF/88? 10.3.8. - A alíquota da taxa de administração foi fixada em diploma legal e se as despesas administrativas realizadas pelo RPPS foram destinadas de acordo com os regulamentos do MPS (art. 6°, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 e art. 41 da ON SPPS/MPS nº 02/09)? 10.3.9. - O Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR e as demonstrações contábeis - Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanco Patrimonial e Notas Explicativas - foram encaminhados ao Ministério da Previdência Social nos respectivos prazos e cumpridos pelo RPPS, conforme legislação específica (arts. 1º e 9º, I, da Lei 9.717/98, art. 5º, XVI, "f" e "h" e § 6°, I e III, da Portaria MPS nº 204/08 e arts. 6°, 16 e 17 da Portaria nº 402/08, Portaria MPS nº 509/13 e Portaria STN nº 634/13)? 10.3.10. - A escrituração contábil do RPPS é distinta do ente federativo (art. 1º, caput, da Lei nº 9.717/98. art. 16 da Portaria MPS nº 402/08 e art. 5°, XIII, da Portaria MPS nº 204/08)? 10.3.11. - O RPPS possui Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ próprio (art. 3º da IN RFB nº 1.470/14)? 10.3.12. - O Novo Plano de Contas foi adotado pelo RPPS (art. 1º da Lei nº 9.717/08, Portaria MPS nº 509/13 e Portaria STN nº 634/13)? 10.3.13. - A alíquota patronal disposta na lei de criação do respectivo RPPS está de acordo com a legislação federal e demais normativos do MPS (art. 2° da Lei nº 9.717/98, art. 5°, XIV, "c", da Portaria MPS nº 204/08, art. 3°, III, da Portaria MPS nº 402/08 e arts. 26 e 28 da ON MPS nº 02/09)? 10.3.14. - A alíquota do servidor ativo, inativo e pensionista, disposta na lei de criação do respectivo RPPS, está de acordo com a legislação federal e demais normativos do MPS (art. 3º da Lei nº 9.717/98, art. 5°, XIV, "a", da Portaria MPS n° 204/08, art. 3°, I e II, da Portaria MPS n° 402/08 e art. 26 da ON MPS n° 02/09)? 10.3.15. - Os repasses das contribuições patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas ao RPPS está de acordo com a legislação municipal e federal (art. 1°, II, da Lei n° 9.717/98, art. 5°, I, "a", "b" e "c", da Portaria MPS n° 204/08), conforme Planilha das contribuições previdenciárias e dos repasses (Anexo II)? 10.3.16.- Houve parcelamento das contribuições de acordo com a legislação municipal e federal (art. 1°, II, da Lei nº 9.717/98, art. 5°, I, "d" Portaria MPS nº 204/08 e arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/08)? 10.3.17. - Foram concedidos empréstimos a servidores ou ao município utilizando recursos do RPPS (art. 6°, V, da Lei nº 9.717/98 e art. 43, § 2°, II, da LRF)? 10.3.18. - Foram concedidos benefícios distintos dos previstos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 5º da Lei 9.717/98; Lei 8.213/91; art. 5°, XI, da Portaria MPS n° 204/08 e art. 23 da Portaria MPS n° 402/08)? **10.3.19.** - Foram enviados todos os processos de aposentadoria e pensão concedidos no período ao Tribunal de Contas (art. 71, III, da CF/88 e da Resolução TCE/AM nº 02, de 02/04/14)? **10.3.20.** - O benefício de salário-família foi concedido somente ao segurado que percebia remuneração ou proventos inferiores ao valor limite definido no RGPS (art. 53 da ON SPPS/MPS nº 02/09)? 10.3.21. - Houve caso de benefício do auxílio-reclusão concedido somente a dependente de servidor que recebia remuneração até o limite definido no RGPS (art.55 da ON SPPS/MPS nº 02/09)? 10.3.22. - O RPPS enviou o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN ao Ministério da Previdência Social-MPS (art.1º parágrafo único, art.6°, IV e VI, da Lei nº 9.717/98, art.5°, XVI, "g", da Portaria MPS nº 204/08 e art.1° da Portaria MPS nº 519/11)? 10.3.23.- Houve encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR do RPPS ao MPS (art. 6°, IV, da Lei n° 9.717/98, art. 5°, XVI, "d", Portaria MPS n° 204/08 e art. 22 da Portaria MPS n° 402/08)? 10.3.24. - Os recursos da taxa da administração foram depositados em conta separada das demais disponibilidades do RPPS - contribuição patronal e dos servidores (art. 15, II, da Portaria MPS nº 402/08 e art. 41 da ON SPPS/MPS nº 02/09)? 10.3.25. - Os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais (art. 6°, IV e VI, Lei nº 9.717/98, art. 43, § 2°, I, da LRF; Portaria MPS nº 519/11; Resolução CMN nº 3.922/10). Anexo III - Planilha de Recursos Previdenciários Aplicados em Fundo de Investimento? 10.3.26. - O relatório da política de investimentos e suas revisões permanecem guardados pelo prazo de 10 anos (art. 1°, § 3°, da















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.41

Portaria MPS nº 519/11)? 10.3.27. - Houve envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA (art. 5°, XVI, "b" e § 6°, I, da Portaria MPS n° 204/08; arts. 8° e 9°, arts. 23 e 24 da Portaria MPS n° 403/08 e art. 3°, "d" da Resolução TCE/AM nº 08/11)? 10.3.28. - Foi realizada avaliação atuarial inicial e em cada balanço (art. 1º, I, da Lei 9.717/98)? 10.3.29. - A alíquota estipulada na avaliação atuarial está sendo observada (art. 22 da ON SPPS/MPS nº 02/09)? 10.3.30. - A avaliação atuarial foi assinada por atuário (art. 5°, "d", do Decreto Lei nº 806/69 e art. 8° do Decreto nº 66.408/70)? 10.3.31. - Houve solicitação de compensação previdenciária junto ao INSS (art. 4º da Lei nº 9.769/99. art. 1º do Decreto nº 3.112/99 e art. 1º da Portaria MPS nº 6.209/99)? 10.3.32. - Os servidores ativos e inativos, assim como pensionistas, têm acesso às informações relativas à gestão do RPPS de Itacoatiara (art. 5°, VIII, da Portaria MPS nº 204/08, art. 12 da Portaria MPS nº 402/08 e art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/98)?10.3.33. - Comprovação do envio das Informações e Dados Contábeis do RPPS à Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Fazenda - MF, conforme art. 5°, XVI, "f" e § 6°, III, da Portaria MPS nº 204/08 e arts. 6° e 16 da Portaria MPS nº 402/08, Portaria MPS nº 509/13 e arts. 1º e 9º, I, da Lei nº 9.717/98); 10.3.34. - A Prefeitura do município de Rio Preto da Eva está cumprindo os Termos de Acordo de Parcelamento dos débitos previdenciários junto ao RIO PREV? 10.3.35. - Quais as providências que estão sendo adotadas acerca do (não) repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RIO PREV, exercício 2018, referente à contribuição dos servidores da Prefeitura do município de Rio Preto da Eva, e o valor pendente (art. 24, § 1°, II, da Orientação Normativa SPPS/MPS nº 02/09, art. 5°, I, "a", "b" e "c", da Portaria MPS nº 204/08 e art. 1°, II, da Lei n° 9.717/98)? 10.3.36. - Quais as providências que estão sendo adotadas acerca do (não) repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RIO PREV, exercício 2018, referente à contribuição do ente federativo (município de Itacoatiara), e o valor pendente (art. 24, § 1°, II, da Orientação Normativa SPPS/MPS nº 02/09, art. 5°, I, "a", "b" e "c", da Portaria MPS n° 204/08 e art. 1°, II, da Lei n° 9.717/98)? 10.3.37. - Quais as providências adotadas acerca do não repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RIO PREV, exercício 2018, referente ao pagamento do auxílio doença, e o valor pendente (art. 24, § 1°, II, da Orientação Normativa SPPS/MPS nº 02/09, art. 5°, I, "a", "b" e "c", da Portaria MPS nº 204/08, art. 42, § 1°, da Lei Municipal nº 70, de 15/05/06, e art. 1°, II, da Lei nº 9.717/98)? 10.3.38.- Foram elaborados relatórios detalhados sobre a rentabilidade e os riscos das operações financeiras nas aplicações dos recursos do RIO PREV, referente ao exercício 2018, aos quais deveriam ser submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, conforme art.3°, V, da Portaria MPS nº 519/11?10.3.39.- Os membros do Comitê de Investimentos possuem certificação emitida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme arts. 2º e 3º-A, § 1º, "e", da Portaria MPS nº 519/11?10.3.40. - Os membros do Comitê de Investimentos mantêm vínculo com o município de Rio Preto da Eva ou com RPPS na qualidade de servidor titular de cargo ou de livre nomeação ou exoneração, conforme art. 3º-A, § 1º, "a", da Portaria MPS nº 519/11?10.3.41.- Houve o envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA (art. 5°, XVI, "b" e § 6°, I, da Portaria MPS nº 204/08, arts. 23 e 24 da Portaria MPS nº 403/08 e art. 3°, "d" da Resolução TCE/AM nº 08/11)?10.3.42.- Foi realizada a avaliação atuarial, referente ao exercício de 2018, conforme art. 1º, I, da Lei 9.717/98?10.3.43.- Houve resgates de recursos do RIO PREV, no exercício 2018, uma vez que os mesmos devem estar aplicados em fundos de investimento, com objetivo de assegurar recursos necessários ao pagamento dos compromissos do Plano de Benefícios do RPPS ao longo do tempo; 10.3.44.- Ausência de criação do Setor de Controle Interno do RIO PREV, em obediência às exigências contidas; 10.3.45.- Não disponibilização dos Processos Licitatórios ocorridos no exercício de 2018; 10.3.46.- Ausência do quantitativo do Quadro de Pessoal que compõe o RIO PREV (Estatutários, Comissionados, Disposicionados). 10.3.47.- Ausência do Quadro atualizado de servidores que compõe de Inativos do RIO PREV (Servidores Aposentados, Pensionistas e Servidores com Auxílio Doença); 10.3.48.- Ausência dos Processos de diárias que foram concedidas aos servidores do RIO PREV. 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 -RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.42

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO TCE-AM Nº 10937/2019 − Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado o Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito do Município de Canutama.

ACÓRDÃO Nº 640/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1.Conhecer da presente Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas; 9.2. Julgar Procedente a presente Representação interposta pelo douto Ministério Público de Contas apontando a desatualização do portal de transparência do Município de Canutama. contudo, sem Aplicar Multa conforme argumentações apresentadas na fundamentação da proposta de voto; 9.3.Determinar à Prefeitura Municipal de Canutama que promova a correção das falhas indicadas pela DICETI e não sanadas conforme fundamentação da proposta de voto; **9.4.Dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como aos demais interessados nos autos. Vencido o voto-destague do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que aplicou multa ao representado.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.679/2020 (Apenso: 11.050/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva, em face do Acórdão (946/2019-Tribunal Pleno), exarado nos autos do Processo nº 11050/2017.

ACÓRDÃO Nº 630/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:8.1.Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva, em face do Acórdão n.º 946/2019-TCE-Tribunal Pleno (autos apensos de n.º 11.050/2017);8.2.Dar Provimento ao Recurso interposto pela Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva reformando em partes o teor do Acórdão n. 946/2019-TCE-Tribunal Pleno), no sentido de excluir o alcance e a multa impostos à recorrente, ou seja, excluir os itens 8.4 e 8.6 do decisório, mantendo as demais deliberações; 8.3.Dar ciência à Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva sobre o desfecho dado a este processo. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.366/2018 (Apensos: 14.561/2018 e 10.134/2017) - Tomada de Contas Anuais da Prefeitura do Município de Caapiranga, Exercício de 2017, tendo como responsáveis os Srs. Francisco Andrade Braz (Prefeito), e Moisés da Costa Filho (Prefeito).

PARECER PRÉVIO Nº 20/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.43

acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da tomada de contas do Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito nos períodos de 01/01 a 26/07/2017, 02/08 a 21/10/2017, 14/11 a 13/12/2017 e 22/12 a 31/12/2017; e do Sr. Moisés da Costa Filho, Prefeito nos períodos de 27/07 a 01/08/2017, 22/10 a 13/11/2017 e 14/12 a 21/12/2017. ACÓRDÃO Nº 2020/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Considerarrevel o Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito nos períodos de 01/01 a 26/07/2017, 02/08 a 21/10/2017, 14/11 a 13/12/2017 e 22/12 a 31/12/2017; bem como o Sr. Moisés da Costa Filho, Prefeito nos períodos de 27/07 a 01/08/2017, 22/10 a 13/11/2017 e 14/12 a 21/12/2017, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 4°, da Lei n° 2.423/96, visto que, apesar de regularmente notificados, deixaram de encaminhar defesa à Corte; 10.2. Julgar irregular a Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2017, que tinha como responsáveis o Sr. Antônio Ferreira Lima (01/01 a 26/07/2017, 02/08 a 21/10/2017, 14/11 a 13/12/2017 e 22/12 a 31/12/2017) e o Sr. Moisés da Costa Filho (27/07 a 01/08/2017, 22/10 a 13/11/2017 e 14/12 a 21/12/2017), nos termos dos arts. 22, III, "a", "b" e "c" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1°, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM, em virtude das impropriedades identificadas e não sanadas no curso do processo; 10.3. Considerar em Alcance os valores indicados individualmente pelas Especializadas (DICOP R\$2.545.868,00; DICAMI R\$29.219.074,34), para devolução aos cofres públicos, corrigidos na forma dos artigos 304 e 305 da Resolução 04/2002-TCE/AM, de responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura de Caapiranga, no Exercício de 2017, no período de 01/01 a 26/07/2017, 02/08 a 21/10/2017, 14/11 a 13/12/2017 e 22/12 a 31/12/2017, perfazendo um montante de R\$ 31.764.942,34 (trinta e um milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinte e quatro centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga em razão da não identificação de benefícios ao interesse público com a referida despesa; 10.4. Considerarem Alcance os valores indicados individualmente pelas Especializadas (DICOP R\$ 292.805,20; DICAMI R\$ 214.254,19), para devolução aos cofres públicos, corrigidos na forma dos arts. 304 e 305 da Resolução 04/2002-TCE/AM, de responsabilidade do Sr. Moises da Costa Filho, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura de Caapiranga, no ano de 2017, no período de 27/07 a 01/08/2017, 22/10 a 13/11/2017 e 14/12 a 21/12/2017, perfazendo um montante de R\$ 507.059,39 (quinhentos e sete mil, cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga em razão da não identificação de benefícios ao interesse público com a referida despesa; 10.5.Aplicar Multa ao Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito Municipal nos períodos de 01/01 a 26/07/2017, 02/08 a 21/10/2017, 14/11 a 13/12/2017 e 22/12 a 31/12/2017, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução n°. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ ou regulamentares apontadas no bojo do Relatório/Voto, bem como pelas irregularidades também não solucionadas no Processo n. 10134/2017, em anexo; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Moises da Costa Filho,

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.44

Prefeito Municipal nos períodos de 27.07 a 01.08.2017, 22/10 a 13/11/2017 e 14/12 a 21/12/2017, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução n°. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ ou regulamentares apontadas no bojo do Relatório/Voto; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.7. Determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Caapiranga que evite a ocorrência das práticas irregulares descritas nos relatórios técnicos apresentados pela CI-DICAMI, pela CI-DICOP e pela DICERP, visto que sua injustificada reincidência poderá implicar aplicação de multas e desaprovação de vindouras prestações de contas; 10.8.Determinar remessa de cópia do Processo ao Ministério Público Federal, à vista dos indícios de apropriação indébita referente à falta de recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias, do FUNDEB, da SAÚDE e de outros repasses de recursos federais, para ajuizamento de eventuais ações civis e penais cabíveis; 10.9. Determinar que seja comunicado ao Ministério da Fazenda (Receita Federal) sobre a inadimplência da Prefeitura de Caapiranga, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas na fonte, no Exercício de 2017; 10.10.Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas nesta Tomada de Contas que constituem indícios de improbidade administrativa, na forma do art.22, §3°, da Lei nº 2.423/1996; 10.11. Dar ciência do desfecho destes autos ao Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito nos períodos de 01/01 a 26/07/2017, 02/08 a 21/10/2017, 14/11 a 13/12/2017 e 22/12 a 31/12/2017 e ao Sr. Moisés da Costa Filho, Prefeito nos períodos de 27/07 a 01/08/2017, 22/10 a 13/11/2017 e 14/12 a 21/12/2017, bem como à atual gestão da Prefeitura Municipal de Caapiranga e à respectiva Câmara Municipal, para que tomem as medidas pertinentes a cada um, em especial a Casa Legislativa que deverá proceder, no prazo descrito no art. 127, § 5°, da Constituição Estadual, ao julgamento das Contas dos gestores.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.561/2018 (Apensos: 13.366/2018 e 10.134/2017) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito do Município de Caapiranga.

ACÓRDÃO Nº 641/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1.Conhecer da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, exercício de 2017, em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016-TCE-AM, tendo em vista a inexistência de órgão de Controle Interno no Município; 9.2. Julgar Improcedente a presente Representação pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, exercício de 2017, em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016-TCE-AM, tendo em vista a inexistência de órgão de Controle Interno no Município; 9.3.Dar ciência ao representado, Sr. Francisco Andrade Braz, acerca do desfecho conferido a estes autos. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela procedência da Representação, contudo, sem multa uma vez que já foi aplicada na Prestação de Contas - Processo n.13366/2018.



Diário Oficial Eletrônico de Contas













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.45

PROCESSO TCE-AM Nº 10.134/2017 (Apensos: 13.366/2018, 14.561/2018) - Representação formulada pelo Sr. Francisco Andrade Braz, Presidente da Câmara do Município de Caapiranga, tendo como representado o Sr. Antonio Ferreira Lima, Prefeito do Município de Caapiranga. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Sigueira-OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia-OAB/AM 10416 ACÓRDÃO Nº 631/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:9.1.Conhecer da Representação formulada pela Câmara Municipal de Vereadores de Caapiranga, por meio de seu Presidente, Vereador Francisco Andrade Braz, em face do Sr. Antonio Ferreira Lima, Prefeito de Caapiranga à época, visando apurar possíveis ilegalidades na situação emergencial declarada pelo Decreto Municipal nº 002/2017; 9.2.Julgar Procedente a Representação formulada pelo Câmara Municipal de Vereadores de Caapiranga, por meio de seu Presidente, Vereador Francisco Andrade Braz, em face do Sr. Antonio Ferreira Lima, Prefeito de Caapiranga à época, visando apurar possíveis ilegalidades na situação emergencial declarada pelo Decreto Municipal nº 002/2017; 9.3.Considerar revel o Sr. Antonio Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Caapiranga à época, nos termos do art. 20, § 4°, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002; 9.4.Dar ciência ao representado, Sr. Antonio Ferreira Lima, acerca do desfecho conferido a estes autos.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.362/2019 - Prestação de Contas Anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará – Urucaraprev, Exercício de 2018, tendo como responsável o Sr. Antonio Carlos Monteiro Fonseca (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 632/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Antonio Carlos Monteiro Fonseca, responsável pelo Urucaraprev, no curso do exercício 2018; 10.2.Aplicar Multa com fundamento no art.54, VII, da LO-TCE/AM c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM e em razão das irregularidades inerentes aos achados 9 e 10 do Laudo Técnico Conclusivo n. 42/2019-DICERP, ao Sr. Antonio Carlos Monteiro Fonseca no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.3. Determinar à atual gestão do Urucaraprev a adoção das melhorias inerentes aos achados 4, 5, 9 e 10 do Laudo Técnico Conclusivo n. 42/2019-DICERP, de maneira que as falhas identificadas sejam corrigidas ou não mais ocorram; 10.4.Dar ciência do desfecho dos autos ao Sr. Antonio Carlos Monteiro Fonseca e à atual gestão do Urucaraprev.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.46

PROCESSO TCE - AM Nº 10.984/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Benjamin Constant, Exercício de 2017, tendo como responsável o Sr. Ociney Cabral Firmino (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 642/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas anual da Câmara de Benjamin Constant, exercício 2007, sob a responsabilidade do Sr. Ociney Cabral Firmino, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação às impropriedades 02, 04, 05 e 06, não sanadas do Relatório Conclusivo nº 63/2020 - DICAMI (fls. 1095-1124), nos termos dos artigos 1.º, II, 22, III, alíneas "b" e "c", e artigo 25, parágrafo único, todos da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e artigo 5.º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Ociney Cabral Firmino no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), nos termos da redação do art.54, VI da Lei nº 2423/1996, dada pela Lei Complementar nº 204/2020 e art.308, VI da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 04/2018, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.3. Dar ciência ao Sr. Ociney Cabral Firmino sobre a decisão deste Tribunal Pleno; 10.4. Determinar à origem, nos termos do art. 188, §2°, do Regimento Interno/TCE-AM, que: 10.4.1. observe atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta, esclarecendo que a inobservância destes prazos compromete o planejamento dos trabalhos de campo, passível de responsabilização com a consequente aplicação de multas por cerceamento do exercício do controle externo; 10.4.2. encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009; **10.4.3.** não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; 10.4.4. encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº 2.423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; 10.4.5. dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000), quanto aos RGF; 10.4.6. atenda ao art.45 da Constituição Estadual c/c art.43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal: 10.4.7.cumpra os art.48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: 10.4.8. tome providência nas cobranças necessárias dos créditos; 10.4.9. resolva os casos de acumulação de cargos dos servidores citados da proposta de voto; 10.4.10. observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do §1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM; 10.4.11. a manutenção dos documentos















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.47

técnicos de obras/reformas/servicos de Engenharia nos arquivos da CBJM para quando da presenca da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE se possa analisá-los in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação; 10.4.12. observe o art.6°, IX, da Lei federal n.º 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber) em parceria com a Prefeitura Municipal e/ou outro órgão técnico na esfera estadual/federal; todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas -CREA/AM; 10.4.13. observe quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art.1º c/c art.2º c/c art.3° da Lei Federal N.° 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1° c/c art. 2° c/c art.3° da Resolução N.° 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executora de obras e/ou serviços de Engenharia. Vencida a proposta de voto do Relator pela aplicação da multa no valor à época do fato ocorrido.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.723/2018 - Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, Exercício de 2017, tendo como responsável a Sra. Cláudia Teixeira da Silva (Ordenador de Despesa), e Paulo Roberto Mendonça dos Santos Junior (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 643/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto – HPSA, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Mendonça dos Santos Junior, ex-Diretor no período de 01/01/2017 a 26/10/2017, conforme dispõe o Art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das impropriedades não sanadas; 10.2. Considerarrevel o Sr. Paulo Roberto Mendonça dos Santos Junior, ex-Diretor do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto período de 01/01/2017 a 26/10/2017, nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 2.423/96 relativamente aos questionamentos realizados na Notificação nº 552/2019-DICAD/AM; 10.3.Aplicar Multa ao Sr. Paulo Roberto Mendonca dos Santos Junior, ex-Diretor do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto período de 01/01/2017 a 26/10/201. no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), nos termos da redação do art. 54, VI da Lei nº 2423/1996, dada pela Lei Complementar nº 204/2020 e art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 04/2018, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório-Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.4. Julgar regular a Prestação de Contas Anual Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto-HPSA, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Cláudia Teixeira da Silva, ex-Diretora período de 27/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM; 10.5.Determinar à origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM: 10.5.1.Atenção para os valores pagos por esses serviços, sendo necessária pesquisa de preço de empresas fornecedoras dos serviços citados para que esteja em concordância ao princípio da economicidade o qual obriga que o administrador público busque a contratação que seja mais econômica ao erário, bem como a conformidade ao que determina a Legislação



Diário Oficial Eletrônico de Contas













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.48

Vigente e a Lei federal nº 8.666/1993; 10.5.2. Que observe com rigor a legislação vigente no que toca à exigência de processo licitatório, nos termos dos arts. 2º, 24, 25 e 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e adote um sistemático planejamento de suas compras, a fim de evitar o fracionamento de despesa, sob pena de multa por reincidência nos termos do Art. 308, IV, alínea "b", do RITCE/AM; 10.5.3. Sane as pendências bancárias: - Débitos Não Tomados pelo Banco: R\$ 729.361,34; - Créditos Não Tomados pelo Banco: R\$ 1.293.828,04; - Débitos Não Tomados pelo Órgão: R\$ 37.397,17; - Créditos Não Tomados pelo Órgão: R\$ 746.661,63. 10.5.4. Solicite da Secretaria Estadual de Saúde do Estado-SUSAM a realização de concurso público para contratação de pessoal em substituição aos serviços terceirizados; 10.6.Dar ciência a Cláudia Teixeira da Silva e ao Sr. Paulo Roberto Mendonça dos Santos Júnior sobre a decisão deste Tribunal Pleno. Vencida a proposta de voto do Relator pela aplicação da multa no valor à época do fato ocorrido. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 15.149/2019 (Apenso: 11.717/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, em face do Acórdão (360/2019-Tribunal Pleno), exarado nos autos do Processo nº. 11717/2018.

ACÓRDÃO Nº 633/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:8.1.Conhecer o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos; 8.2.Negar Provimento ao Recurso do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, ex-Presidente e Ordenador de despesa da Câmara Municipal de Novo Airão, mantendo-se integralmente o Acórdão n° 360/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº. 11717/2018, o qual entendeu por: Considerar revel o Sr. Rosivaldo Souza dos Santos; Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Airão, exercício 2017, na gestão do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos; Considerá-lo em alcance no valor de R\$ 193.946,40 (cento e noventa e três mil, novecentos e guarenta e seis reais e guarenta centavos) e aplicar-lhe multas nos valores de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de grave infração à norma legal; e R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), em razão de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 10.472/2020 (Apenso: 13.972/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão (1641/2019-Primeira Câmara), exarada nos autos do Processo 13972/2019. ACÓRDÃO Nº 644/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1.Conhecer do presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Maria das Graças Freitas da Silva, em face da Decisão nº 1641/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo 13972/2019 (fls.75/76); 8.2.Dar Provimento ao presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Maria das Graças Freitas da Silva, no sentido de que seja modificada a Decisão nº 1641/2019-TCE-Primeira Câmara, excluindo somente o item 7.2. quanto ao valor relativo ao Adicional por Tempo de Serviço, tendo em vista que a base de cálculo está correta. No mesmo item deverá manter a inclusão da Gratificação de Localidade, visto que a mesma recebeu a parcela initerruptamente desde



Diário Oficial Eletrônico de Contas













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.49

agosto/1993, preenchendo os requisitos da Súmula nº 24-TCE/AM. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela não determinação de majoração dos proventos, em razão do TCE não ter competência para fazer determinações em processos de aposentadoria, reformas e pensões, devendo suas decisões restringir-se ao julgamento pela legalidade ou ilegalidade. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.700/2019 - Prestação de Contas Anual da Policlínica Zeno Lanzini, Exercício de 2018, tendo como responsável a Sra. Maria Goreth da Silva Strahm (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 634/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:10.1.Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Maria Goreth da Silva Strahm, gestora da Policlínica Zeno Lanzini, exercício de 2018, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art.188, inciso II; §1º, inciso III, alínea "b", todos estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, considerando a configuração de fracionamento de despesas e pelo atraso no envio dos balancetes mensais; 10.2. Aplicar Multa à Sra. Maria Goreth da Silva Strahm no valor de R\$ 6.827,16 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), nos termos do artigo 54, inciso I, alínea 'a' da LO-TCE/AM, pelo atraso no envio dos balancetes mensais, referentes aos meses de julho, agosto, setembro e novembro de 2018, em descumprimento à Resolução TCE nº 13/2015 e ao artigo 185, § 2º, inciso III, alínea 'b', do RI-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE .Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.3. Aplicar Multa à Sra. Maria Goreth da Silva Strahm no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 54, inciso VI, da LO-TCE/AM, por ato praticado com grave infração às normas legais, qual seja, o fracionamento de despesas, em ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; artigo 24, inciso II, c/c artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei de Licitações c/c artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 9.412/2018; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.4.Dar ciência da decisão à Sra. Maria Goreth da Silva Strahm; 10.5.Dar ciência da decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto, para providências que entender cabíveis. especialmente no tocante às dispensas de licitações, nos termos do artigo 102, da Lei nº 8.666/93.

AUDITOR-RELATOR: <u>ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.</u>

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.50

PROCESSO TCE-AM Nº 11.701/2019 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, Exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Rene Levy Aguiar (Gestor), e Edson Barcelos da Silva (Gestor).

ACÓRDÃO Nº 635/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acatou, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas da FAPEAM, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Renê Levy Aguiar, na qualidade de Diretor-Presidente no período de 1º/01/2018 a 19/02/2018, nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96;10.2.Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da FAPEAM, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Edson Barcelos da Silva, na qualidade de Diretor-Presidente no período de 20/02/2018 a 31/12/2018, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96; 10.3. Recomendar à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM que observe o art. 14 e art. 38, inciso VI da Lei n. 8.666/93 c/c art.58 da Lei n.º 4.320/64 que versam acerca da caracterização de objeto/indicação de recursos orçamentários; obrigatoriedade de emissão de pareceres técnicos sobre licitações e adequado registro na Nota de Empenho; 10.4.Recomendar à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM observância do art. 48 alínea "b" da Lei 4.320/64 que versa acerca do princípio do equilíbrio orçamentário no Balanço Orçamentário; 10.5.Recomendar à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM a observância do art.10, inciso III da Lei 2423/96 que versa acerca da obrigatoriedade de integração na prestação de contas anuais do Relatório e Certificado de auditoria de Controle Interno; 10.6.Recomendar à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM a observância do §1 do art. 8º da Lei n.º 12.527 (Lei de acesso à informação) que versa acerca da disponibilização em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, via internet; 10.7. Recomendar à Controladoria Geral do Estado-CGE, em atenção a sua missão institucional, o monitoramento das recomendações aqui elencadas nos termos do art. 40 do RITCE/AM; 10.8.Dar ciência à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM e a Controladoria Geral do Estado-CGE acerca desse julgamento; 10.9.Recomendar a DICAI/AM que nas Comissões de Inspeções vindouras manifeste-se nos relatórios conclusivos acerca do monitoramento das recomendações ora elencadas aos jurisdicionados: 10.10.Notificar os interessados do decisório, para que tomem ciência do julgando e, querendo, apresentem o devido recurso.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Julho 2020

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.51

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.52



Saiba mais sobre o Webconferência no Portal do TCE: https://www2.tce.am.gov.br/?p=39602



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.53

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 15 DE JULHO DE 2020.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 12760/2018

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Prestação de Contas do Sr. César Campos Borges (presidente das Obras Sociais) Referente Ao Termo de

Convênio N° 08/2017, Firmado Entre a Semed e as Obras Sociais do Centro Espírita Sementeira de Luz.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Secretaria Municipal de Educação - Semed, Cesar Campos Borges

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

2) PROCESSO Nº 10410/2019

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas Referente a Parcela Única do Termo de Fomento N° 14/2017, Firmado Entre a Seped e

a Associação Pestalozzi da Cidade de Nova Olinda do Norte - Apnon.

Órgão: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped

Interessado(s): Associação Pestalozzi da Cidade de Nova Olinda do Norte - Apnon, Secretaria de Estado dos

Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped, Vânia Suely de Melo e Silva, Gracimar Biazzi Campos Martins

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 13633/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Paes Ramos, no Cargo de Assistente Administrativo, Classe B - Grupo 08 - Referência I, Matrícula Nº 87, da Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev, Publicado no Dom Em 23 de Janeiro de 2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Interessado(s): Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev, Maria Aparecida Paes Ramos

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

4) PROCESSO Nº 14355/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Francisca Ribeiro Bezerra, no Cargo de Professora, Matrícula Fne04/42849 do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, Publicado no Doe Em 02 de Abril de 2019.



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.54

Órgão: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi

Interessado(s): Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, Francisca Ribeiro Bezerra

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

5) PROCESSO Nº 14537/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Luis Carlos Lopes Garcia, no Cargo de Professor de Ensino Fundamental, 6° a 9° Ns-pfesp-ii-o, Matrícula 467, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, Publicado no Dom Em 04/03/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Interessado(s): Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant - Fmps, Luis Carlos Lopes Garcia

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

6) PROCESSO Nº 15105/2019

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do 3° Sargento Oppm Ademar Lopes do Nascimento Filho, Matrícula 111.213-9b, da Polícia

Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 11/06/2019.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Ademar Lopes do Nascimento Filho

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

7) PROCESSO Nº 16110/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Glaucia Celeste da Costa e Silva, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-c, Matrícula 013.270-5a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Semed, Publicado no Dom Em 13/12/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Glaucia Celeste da Costa e Silva

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

8) PROCESSO Nº 16795/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor de Franciene Batista Reis, na Condição de Companheira do Ex Servidor Sr. José Alves de Araújo, Matrícula 051.421-7a da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea, de Acordo com a Portaria N° 491/2019, Publicado no Doe Em 29 de Agosto de 2019.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Interessado(s): Franciene Batista Reis, Fundação Amazonprev, Jose Alves de Araujo

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

9) PROCESSO Nº 16850/2019

Anexos: 13551/2017

Assunto: Pensão por Morte















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.55

Obj.: Pensão Concedido Ao Sr. Francisco dos Santos Lucas, na Condição de Cônjuge da Sra. Maria Marinalda Noqueira Lopes, Matrícula 086.143-0e, da Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no Dom Em 11 de Setembro de 2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Maria Marinalda Nogueira Lopes, Francisco dos Santos Lucas, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

10) PROCESSO Nº 17440/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marlete Feitoza Borges, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência H, Matrícula 017.082-8a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 30/10/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Marlete Feitoza Borges

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

11) PROCESSO Nº 17466/2019

Anexos: 15838/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Adauto dos Santos Rabelo, no Cargo de Professor, 4° Classe, Pf20-lpl-iv, Referencia H, Matrícula 030511-1b do Quadro do Magisterio Publico da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc. Publicado no Doe, Em 08/11/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Fundação Amazonprev, Adauto dos Santos Rabelo

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

12) PROCESSO Nº 17492/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Raimundo Relvas Tavares, no Cargo de Vigia, 1ª Classe, Pnf-vig-i, Referência E, Matrícula 026.863-1a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 22/10/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Raimundo Relvas Tavares Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

13) PROCESSO Nº 10052/2020

Anexos: 14001/2018, 13999/2018 e 15155/2019

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Revisao da Aposentadoria da Sra. Maria Iracema de Oliveira Domingues, no Cargo de Es-cirurgião Dentista Geral E-08, Matrícula 083.563-3b, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, Publicado no Dom Em 05/11/2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Maria Iracema de Oliveira Domingues, Manaus Previdência - Manausprev

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.56

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

14) PROCESSO Nº 10175/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maria das Graças Ferreira de Souza, na Condição de Companheira do

Sr.olavo de Castro Melo, Ex-servidor da Pmam, Matrícula Nº055.813-3b, Publicado no Doe Em 14/10/2019

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria das Graças Ferreira de Souza, Olavo de Castro Melo

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

15) PROCESSO Nº 10308/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Samea Soares da Silva, na Condição de Filha Menor do Sr, Aldenor Lira da Silva, Matrícula 121.725-9a, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 11/11/2019.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Aldenor Lira da Silva, Samea Soares da Silva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

16) PROCESSO Nº 10311/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maria Valdecy de Barros Lino, na Condição de Cônjuge do Sr. Jose Thome de Souza Lino, Matrícula 056.111-8c, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe

Em 22/11/2019.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Valdecy de Barros Lino, Jose Thome de Souza Lino

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

17) PROCESSO Nº 10348/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. José Alfredo da Cruz Martins, no Cargo de Assistente Técnico, Classe C, referência 2,

Matrícula N°005.473-9a da Secretaria de Estado da Saúde-susam, Publicado no Doe Em 10/12/2019

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Jose Alfredo da Cruz Martins, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

18) PROCESSO Nº 10354/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Elci Nascimento da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 151.358-3b. do Quadro Suplemenar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe

Em 28/11/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Elci Nascimento da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares



Diário Oficial Eletrônico de Contas













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.57

19) PROCESSO Nº 10393/2020

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Qppm Adalberto Silva dos Santos, Matrícula Nº109.288-0b Para a Policia Militar do Estado

do Amazonas-pmam, Publicado no Doe Em 27/11/2019 **Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Adalberto Silva dos Santos

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

20) PROCESSO Nº 10414/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Madalena do Rosario de Castro, no Cargo de Auxiliar Administrativo, 1ª Classe, Pnf-adm-i, Referência E, Matrícula 028.073-9a, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 19/12/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Maria Madalena do Rosario de Castro, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

21) PROCESSO Nº 10423/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria das Gracas Costa, no Cargo de Professor Nível I, Classe/referência 001-07,

Matrícula 561, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, Publicado no Dom Em 27/03/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Maria das Gracas Costa, Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

22) PROCESSO Nº 10435/2020

Anexos: 10621/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Arlinda Kimura da Silva, na Condição de Cônjuge do Sr. Raymundo Nonato Toscano da Silva, Matrícula 008.802.1b, da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead,

Publicado no Doe Em 06/12/2019.

Órgão: Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Raymundo Nonato Toscano da Silva, Arlinda Kimura da Silva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

23) PROCESSO Nº 10462/2020

Anexos: 10617/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor do Sr. Airton de Souza Brito, na Condição de Cônjuge da Sra. Maria de Fatima de Albuquerque Brito, Matrícula 010-868-5c, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd,

Publicado no Doe Em 13/12/2019.

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.58

Interessado(s): Maria de Fatima de Albuquerque Brito, Fundação Amazonprev, Airton de Souza Brito

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

24) PROCESSO Nº 10488/2020

Anexos: 15511/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor do Sr.ademir de Souza Nogueira, na Condição de Cônjuge da Sra.edilene Lima

Nogueira, Ex-servidora da Susam, Matrícula Nº202545-0b, Publicado no Doe Em 17/12/2019

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Ademir de Souza Nogueira, Fundação Amazonprev, Edilene Lima Nogueira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

25) PROCESSO Nº 10496/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra.raimunda Marlene Melo Ramos, na Condição de Cônjuge do Sr.osmar

Vitorio Soares Ramos, Matrícula Nº011.048-5b, Ex-servidor da Fmt/hvd, Publicado no Doe Em 11/11/2019

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Raimunda Marlene Melo Ramos, Osmar Vitorio Soares Ramos

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

26) PROCESSO Nº 10518/2020

Anexos: 14080/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Terezinha de Jesus Nascimento Pedrosa, no Cargo de Professor, Matrícula 030.486-7c, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe

Em 16/12/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Terezinha de Jesus Nascimento Pedrosa

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

27) PROCESSO Nº 10524/2020

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Francisco de Assis dos Santos, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Pnm-anm-i, Referência E, Matrícula 023.657-8a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do

Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 12/12/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Francisco de Assis dos Santos, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

28) PROCESSO Nº 10537/2020 Assunto: Pensão por Morte

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.59

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra Juliene Ribeiro França e do Sr. Jose Pedro Ribeiro França, na Condição de Cônjuge e Filho Menor de 21 Anos, Respectivamente, do Sr. Jose Pedro Franca Fonseca, Matrícula 137.140-1a, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 06/12/19.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Juliene Ribeiro França, Jose Pedro França, Jose Pedro Ribeiro França, Fundação

Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

29) PROCESSO Nº 10569/2020

Anexos: 11441/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Terezinha de Jesus da Cruz Furtado, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G1, Matrícula 030.696-7d, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc,

Publicado no Doe Em 26/12/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Fundação Amazonprev, Terezinha de Jesus da Cruz Furtado

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

30) PROCESSO Nº 10738/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Raimundo Ferreira Martins, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência H1, Matrícula 103.588-6a, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe

Em 03/01/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Fundação Amazonprev, Raimundo Ferreira Martins

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

31) PROCESSO Nº 10742/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marineide Gomes Pereira, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H1, Matrícula 025.776-1a, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seducpublicado no Doe Em 08/01/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Marineide Gomes Pereira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

32) PROCESSO Nº 10755/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Aluisio Medeiros de Vasconcelos, no Cargo de Agente de Saúde Rural, Classe A. Referência 1, Matrícula 006.672-9b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no Doe Em 02/01/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Aluisio Medeiros de Vasconcelos

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.60

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

33) PROCESSO Nº 10773/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Vananci Silva Farias, no Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe D, Referência 4, Matrícula 002.666-2b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no Doe Em 15/01/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Maria Vananci Silva Farias, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

34) PROCESSO Nº 10800/2020 Anexos: 13529/2015 e 12609/2016 Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Vanilda Lucia Silva das Neves, na Condição de Cônjuge Dp Sr. Firmino Menezes das Neves, Matrícula 162.740-6b, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc,

Publicado no Doe Em 14/01/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Firmino Menezes das Neves, Vanilda Lucia Silva das Neves, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

35) PROCESSO Nº 10822/2020

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio **Obj.:** Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 34/2011-seduc/prefeitura Municipal de Fonte Boa.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Prefeitura Municipal de Fonte

Boa

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

36) PROCESSO Nº 10823/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Senhora Maria das Dores Moura da Silva, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp lii, Referência G1, Matrícula 110.112-9b, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 02/01/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Maria das Dores Moura da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

37) PROCESSO Nº 10832/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Lilian Bezerra Reis Maia, no Cargo de Assistente Social A, Matrícula Nº 160-893-2b, da

Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no Doe Em 14 de Janeiro de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.61

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Lilian Bezerra Reis Maia

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

38) PROCESSO Nº 10856/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marcia Cristina Mello Hifram, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência E, Matrícula 140.946-8b, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do

Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 17/01/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Marcia Cristina Mello Hifram, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

39) PROCESSO Nº 10906/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Rozicléia Ferreira da Silva, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G1, Matrícula 138.874-6a, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 08/01/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Rozicléia Ferreira da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

40) PROCESSO Nº 10944/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Rosalina da Silva Lima, Matrícula 346, no Cargo de Professor, Nível II, Classe

002, Referência 10, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, Publicado no Dom Em 31/01/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim, Maria Rosalina da Silva

Lima

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

41) PROCESSO Nº 10945/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor do Sr. Edson Ferreira de Freitas, na Condição de Cônjuge da Sra. Maria Liduina Silva de Freitas, Matrícula 011.255-0b, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - Fmt/hvd, Publicado no Doe Em 17/12/2019.

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd

Interessado(s): Edson Ferreira de Freitas, Fundação Amazonprev, Maria Liduina Silva de Freitas

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

42) PROCESSO Nº 10961/2020 Assunto: Aposentadoria Voluntária

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.62

Obi.: Aposentadoria da Sra. Arlene Gomes dos Santos, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência G, Matrícula 142.673-7b, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe, Em 24/01/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Arlene Gomes dos Santos

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

43) PROCESSO Nº 10963/2020

Anexos: 12583/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Medina da Silva Reis, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência A, Matrícula 024.408-2g, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino -Seduc, Publicado no Doe, Em 03/01/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Medina da Silva Reis

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

44) PROCESSO Nº 11015/2020

Anexos: 10235/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Rucilene Frota Afonso, no Cargo de Professora, Nível III, Classe/referência 003-01,

Matrícula Nº 102, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, Publicado no Dom Em 03/08/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim, Rucilene Frota Afonso

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

45) PROCESSO Nº 11061/2020

Anexos: 11443/2020, 11442/2020 e 11441/2020

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Incorporação do Adicional por Tempo de Serviço da Servidora Eliza Maria Azevedo de Mello, Matrícula Nº 000.175-9b. Ato N° 233/2019 Publicado no Doe/tce no Dia 12/12/2019 (processo Original Sistema Sei N° 012087/2019)

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Eliza Maria Azevedo de Mello

Procurador(a): João Barroso de Souza

46) PROCESSO Nº 11072/2020

Anexos: 11304/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor Guaraci Clarindo das Chagas, na Condição de Cônjuge da Ex Servidora Sra. Emilia Bezerra das Chagas, Matrícula 021.314-4a da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino -

Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 755/2019, Publicado no Doe Em 19 de Dezembro de 2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.63

Interessado(s): Guaraci Clarindo das Chagas, Emilia Bezerra das Chagas, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

47) PROCESSO Nº 11082/2020

Anexos: 10928/2017

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Incorporação do Adicional por Tempo de Serviço da Servidora Gisele Maria Alves da Silva França, Matrícula

Nº 000.590-8c, ato Nº 204/2019 Publicado no Doe/tce no Dia 12/12/2019.

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Gisele Maria Alves da Silva França

Procurador(a): João Barroso de Souza

48) PROCESSO Nº 11109/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Elza Nunes de Souza, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G1, Matrícula 149.044-3a, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em

22/01/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Elza Nunes de Souza, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

49) PROCESSO Nº 11113/2020

Anexos: 15077/2019

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Incorporação do Adicional por Tempo de Serviço da Servidora Joice Pereira Mecenas, Matrícula Nº 000.149-Oc. Ato N° 163/2019 Publicado no Doe/tce no Dia 12/12/2019 (processo Original Sistema Sei N° 012106/2019)

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Joice Pereira Mecenas

Procurador(a): João Barroso de Souza

50) PROCESSO Nº 11124/2020

Anexos: 11371/2020

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Incorporação do Adicional por Tempo de Serviço da Servidora Léa Campos Schroder, Matrícula Nº 000.550-9b. Ato N° 168/2019 Publicado no Doe/tce no Dia 12/12/2019 (processo Original Sistema Sei N° 012113/2019).

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Léa Campos Schroder, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Procurador(a): João Barroso de Souza

51) PROCESSO Nº 11129/2020

Anexos: 12372/2019

Assunto: Aposentadoria Retificação















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.64

Obj.: Incorporação do Adicional por Tempo de Serviço do Servidor Luiz Moura de Lima, Matrícula Nº 000.436-7b.

Ato Nº 169/2019 Publicado no Doe/tce no Dia 12/12/2019 (processo Original Sistema Sei Nº 012115/2019).

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Luiz Moura de Lima, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Procurador(a): João Barroso de Souza

52) PROCESSO Nº 11137/2020

Anexos: 11706/2020

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Incorporação do Adicional por Tempo de Serviço da Servidora Maria de Fatima Menezes Nunes, Matrícula Nº 000.639-4b. Ato N° 227/2019 Publicado no Doe/tce no Dia 12/12/2019 (processo Original Sistema Sei N°

012122/2019).

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Maria de Fatima Menezes Nunes, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Procurador(a): João Barroso de Souza

53) PROCESSO Nº 11147/2020

Anexos: 11987/2018

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Incorporação do Adicional por Tempo de Serviço da Servidora Maria do Perpetuo Socorro Lins Batista, Matrícula Nº 000.123-6b. Ato Nº 192/2019 Publicado no Doe/tce no Dia 12/12/2019 (processo Original Sistema Sei Nº

012128/2019).

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Maria do Perpetuo Socorro Lins Batista

Procurador(a): João Barroso de Souza

54) PROCESSO Nº 11152/2020

Anexos: 10210/2015

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Incorporação do Adicional por Tempo de Serviço da Servidora Rosa Maria Pessoa Ribeiro, Matrícula Nº 000.594-0e. Ato N° 184/2019 Publicado no Doe/tce no Dia 12/12/2019 (processo Original Sistema Sei N°

012147/2019).

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Rosa Maria Pessoa Ribeiro

Procurador(a): João Barroso de Souza

55) PROCESSO Nº 11161/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes da Silva, Matrícula 945, Nível Administrativo 1, Classe 003, Referência

A, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, Publicado no Dom Em 31/01/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim, Maria de Lourdes da Silva

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.65

56) PROCESSO Nº 11170/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Meriam de Azevedo Ribeiro, no Cargo Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 469

da Prefeitura Municipal de Nhamundá, Publicado no Dom Em 03 de Dezembro de 2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Interessado(s): Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan, Maria Meriam de Azevedo

Ribeiro

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

57) PROCESSO Nº 11181/2020

Anexos: 10293/2019

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Incorporação do Adicional por Tempo de Serviço da Servidora Monika Antony Cruz e Silva, Matrícula Nº 000.543-6e. Ato No 179/2019 Publicado no Doe/tce no Dia 12/12/2019 (processo Original Sistema Sei No 012137/2019).

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Monika Antony Cruz e Silva

Procurador(a): João Barroso de Souza

58) PROCESSO Nº 11194/2020

Anexos: 11458/2020

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Incorporação do Adicional por Tempo de Serviço do Servidor Tude Augusto Lacerda de Menezes, Matrícula Nº 000.261-5b. Ato No 190/2019 Publicado no Doe/tce no Dia 12/12/2019 (processo Original Sistema Sei No 012154/2019).

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Tude Augusto Lacerda de Menezes

Procurador(a): João Barroso de Souza

59) PROCESSO Nº 11198/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Tereza Rodrigues da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Única, Referência E, Matrícula 107.091-6d do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas - Pcam, Publicado no Doe Em 09 de Janeiro de 2020.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Tereza Rodrigues da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

60) PROCESSO Nº 11203/2020 **Assunto:** Aposentadoria Invalidez

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.66

Obj.: Aposentadoria da Sra. Iranni Lima e Silva, no Cargo de Professora N2 Normal, Superior Anexo Vi, Matrícula 3121, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, Publicado no Dom Em 27/08/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá

Interessado(s): Iranni Lima e Silva, Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá-

Humaitaprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

61) PROCESSO Nº 11235/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Raimunda de Souza Gomes, no Cargo de Professor, 2ª Classe, Pf20-msc-ii, Referência G. Matrícula 104.663-2d, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 27/01/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Fundação Amazonprev, Raimunda de Souza Gomes

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

62) PROCESSO Nº 11251/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra.jolinda Vidinho dos Santos, no Cargo de Professor, 3ºclasse, Pf20-esp-iii, Referência G1, Matrícula Nº119.397-0b da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-seduc, Publicado no Doe Em 31/01/2020

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Jolinda Vidinho dos Santos, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

63) PROCESSO Nº 11258/2020

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Terceiro Sargento Oppm Jorge Natalino Reis da Silva, Matrícula Nº126.262-9a Para a Policia

Militar do Estado do Amazonas-pmam, Publicado no Doe Em 06/02/2020

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Jorge Natalino Reis da Silva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

64) PROCESSO Nº 11277/2020

Anexos: 15270/2018

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Revisão da Aposentadoria da Sra. Salete Mesquita Costa, no Cargo de As-técnico Em Enfermagem D-05, Matrícula 111163-9a, do Quadro Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsa, Publicado no Dom Em

03/02/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Salete Mesquita Costa

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares



Diário Oficial Eletrônico de Contas













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.67

65) PROCESSO Nº 11318/2020

Anexos: 13528/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Barroso Leite, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G1, Matrícula 026.264-1c, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e

Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 31/01/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Maria do Socorro Barroso Leite, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

66) PROCESSO Nº 11373/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Pereira dos Santos, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Pnf-asgi, Referência E, Matrícula 027.733-9a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e

Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 03/02/2020. **Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maria Pereira dos Santos, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

67) PROCESSO Nº 11389/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Oclenice Pereira Rosa, no Cargo de Professor, 2ª Classe, Pf20-msc-ii, Referência G, Matrícula 151.140-8a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 03/02/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Oclenice Pereira Rosa, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

68) PROCESSO Nº 12090/2020

Anexos: 14200/2018

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Revisão da Aposentadoria do Sr. Edson Oliveira Bento de Melo, no Cargo de Especialista Em Saúde – Médico Clínico Geral I-05, Matrícula 089.053-7 B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsa,

Publicado no Dom Em 17/12/2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Edson Oliveira Bento de Melo, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

69) PROCESSO Nº 12098/2020 Assunto: Aposentadoria Voluntária















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.68

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Pereira Ventura Carvalho, no Cargo de Assistente Em Saúde – Técnico Em Enfermagem D-04, Matrícula 076.732-8 B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsa, Publicado no Dom Em 24/03/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Maria do Perpetuo Socorro P V Carvalho

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

70) PROCESSO Nº 12113/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Zenaide Nunes da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matricula N.º 119 354-6c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 21/02/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Zenaide Nunes da Silva

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

71) PROCESSO Nº 12116/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Wilson Carlos Braga Reis, no Cargo de Especialista Em Saúde – Técnico Em Comunicação Social E-09, Matrícula 081.250-1 F, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, Publicado no Dom Em 17/03/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Wilson Carlos Braga Reis

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

72) PROCESSO Nº 12119/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro da Silva Belém, no Cargo de Assistente Em Saúde – Auxiliar de Patologia Clínica C-10, Matrícula 065.058-7 A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, Publicado no Dom Em 25/03/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Maria do Socorro da Silva Belem

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

73) PROCESSO Nº 12128/2020

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Fomento N°006/2018 Firmado Entre o Fundo Estadual de Assistência Social-feas e a Associação de Mulheres Ribeirinhas de Iranduba-casa de Sara

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Interessado(s): Wallane Socorro da Silva Melo, Eliane Ferreira da Silva, Associação de Mulheres Ribeirinhas de

Iranduba, Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.69

74) PROCESSO Nº 12132/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Dilcirene Dias Vital, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-e, Matrícula 063.668-1 A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Semed, Publicado no Dom Em 24/03/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Dilcirene Dias Vital

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

75) PROCESSO Nº 12167/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Edilene da Silva Duarte, no Cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-08, Matrícula 083.006-2b, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, Publicado no Dom Em 06/04/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Edilene da Silva Duarte, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

76) PROCESSO Nº 12174/2020

Anexos: 11591/2017 e 10976/2017 **Assunto:** Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Auxiliadora Freitas Caldas, no Cargo de Professor, Matrícula Nº 118.162-9e, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 05/03/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Maria Auxiliadora Freitas Caldas, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

77) PROCESSO Nº 12181/2020

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliane Fernandes Neves da Silva, no Cargo de Especialista Em Saúde -Médico Clínico Geral I-03, Matrícula 098.859-6 B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, Publicado no Dom Em 16/03/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Eliane Fernandes Neves da Silva, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

78) PROCESSO Nº 12191/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Rejane Câmara de Oliveira, no Cargo de Professor, 6ª Classe, Pf20-adc-vi, Referência G, Matrícula Nº 110.341-5c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 03/03/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc



Diário Oficial Eletrônico de Contas













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.70

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Rejane Camara de Oliveira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

79) PROCESSO Nº 12197/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Helena Maria Neves Barros, no Cargo de Professor 1ª Classe, Pf20- Dtr-i, Referência G, Matrícula 146.225-3a, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe

Em 28/02/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Helena Maria Neves Barros, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

80) PROCESSO Nº 12202/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Alberto Bezerra de Melo, no Cargo de Procurador do Estado, 1.ª Classe, Matrícula Nº 154.883-2c, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge, Publicado no Doe Em 21/02/2020.

Órgão: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge

Interessado(s): Alberto Bezerra de Melo, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

81) PROCESSO Nº 12218/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Sillane da Silva Vasconcelos, no Cargo de Professor, 3 Classe, Pf20-esp-iii, Referência

G, Matrícula 146374-8a do Quadro de Pessoal da Seduc, Publicado no Doe Em 28/02/2020

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Sil'lane da Silva Vasconcelos, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

82) PROCESSO Nº 12315/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marinete Barbosa Brandão, no Cargo de Professor, 3.ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G, Matrícula Nº 149.521-6a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 05/03/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Marinete Barbosa Brandao

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

83) PROCESSO Nº 12317/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Lélia da Silva Carvalho, no Cargo de Professora, Nível I, Matrícula Nº 1082386, Lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Tabatinga, Conforme o Decreto N° 185/gp-pmt de 23/08/2018, Publicado no Dom Em 05/09/2018.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.71

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga -

Ipretab, Lelia da Silva Carvalho, Municipio de Tabatinga

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

84) PROCESSO Nº 12401/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor de Paula Clyvia Dantas de Castro e Samanta Vilhena de Castro, na Condição de Filhas Menores do Sr. Celso Odilon Paula de Castro, Ex-servidor no Cargo de Analista Judiciário li, Matrícula Nº 001.560-1a, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam, Publicado no Doe Em 31/01/2020.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Samanta Vilhena de Castro, Fundação Amazonprev, Celso Odilon Paula de Castro, Paula Clyvia

Dantas de Castro

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

85) PROCESSO Nº 12470/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Queila Gomes dos Santos, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência G, Matrícula Nº 133.513-8c, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do

Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 06/01/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Queila Gomes dos Santos, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

86) PROCESSO Nº 12471/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Delma Magalhaes dos Santos, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-c, Matrícula Nº 009.788-8b, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Semed, Publicado no Dom Em 08/04/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Delma Magalhaes dos Santos

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

87) PROCESSO Nº 12473/2020

Anexos: 14429/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marluce Dantas de Moraes, no Cargo de Pedagogo 40h 1-f, Matrícula Nº 069.057-0c,

do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no Dom Em 08/04/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Marluce Dantas de Moraes

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

88) PROCESSO Nº 12503/2020















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.72

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Janete Sena Maciel, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 3-g, Matrícula Nº 050.422-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Semed, Publicado no Dom Em 06/04/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Janete Sena Maciel, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

89) PROCESSO Nº 12557/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor do Sr. Ricardo Harlen de Albuquerque Silva, na Condição de Cônjuge da Sra. Eliana de Paula Albuquerque, Ex-servidora Ocupante do Cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula Nº 091.088-0, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, Publicado no Dom Em 24/03/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Ricardo Harlen de Albuquerque Silva, Manaus Previdência - Manausprev, Eliana de Paula

Albuquerque

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

90) PROCESSO Nº 12578/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Elizabeth Souza do Carmo, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 2-b, Matrícula Nº 060.584-0c, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Semed, Publicado no Dom Em 13/04/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Elizabeth Souza do Carmo, Manaus Previdência - Manausprev, Secretaria Municipal de Educação -

Semed

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

91) PROCESSO Nº 12611/2020

Anexos: 16055/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor do Sr. Jorge Lima de Mendonça, na Condição de Cônjuge da Ex-segurada Inativa, Sra. Miriam Veras de Mendonça, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 4, Matrícula Nº 113.244-

0b, da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no Doe Em 19/02/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Miriam Veras de Mendonça, Jorge Lima de Mendonça

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

92) PROCESSO Nº 12624/2020

Anexos: 12149/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.73

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ana Maria Fernandes do Nascimento, no Cargo de Especialista Em Saúde - Cirurgião Dentista Geral F-14, Matrícula Nº 060.339-2d, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, Publicado no Dom Em 17/04/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Ana Maria Fernandes do Nascimento

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

93) PROCESSO Nº 12626/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Sebastiana Sales da Frota, no Cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-09, Matrícula Nº 064.976-7a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, Publicado no Dom Em 17/04/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Maria Sebastiana Sales da Frota

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

94) PROCESSO Nº 12638/2020 Anexos: 12273/2015 e 11687/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida À Sra. Thais Caldas Moreira da Silva, Bruna Patricia Moreira da Silva e Caio Cesar Moreira da Silva, na Condição de Cônjuge e Filhos Menores, Respectivamente, do Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, Exsegurado Inativo no Cargo de Coronel, Matrícula Nº 053.054-9b, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 05/03/2020.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Thais Caldas Moreira da Silva, Marcos Cesar Moreira da Silva, Caio Cesar

Moreira da Silva, Bruna Patricia Moreira da Silva Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

95) PROCESSO Nº 12695/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Rosa Maria dos Santos Salvador, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 1-f, Matrícula Nº 072.046-1e, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Semed, Publicado no Dom Em 19/05/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Rosa Maria dos Santos Salvador, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

96) PROCESSO Nº 12758/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Coutinho da Fonseca, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Pnf-asg-i, Referência E, Matrícula Nº 103.848-6a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 16/03/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.74

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria da Conceicao Coutinho da Fonseca

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

97) PROCESSO Nº 12766/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ines Freitas dos Santos Rocha, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G1, Matrícula Nº 118.335-4f, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e

Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 16/03/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Ines Freitas dos Santos Rocha, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 14661/2019

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Coronel Qopm Gilvandro Mota da Silva, Matrícula 1104837-a, da Polícia Militar do Estado do

Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 06/05/2019. Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Gilvandro Mota da Silva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 16074/2019

Anexos: 16297/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedido Em Favor da Sra. Yolita Pessoa de Almeida, na Condição de Cônjuge do Sr. Mario Luis de Almeida, Matrícula 000.112-0a da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam, Publicado no Doe Em 26 de Julho de 2019.

Órgão: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Interessado(s): Yolita Pessoa de Almeida, Mario Luiz de Almeida, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 16719/2019

Anexos: 16103/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ana Maria Oliveira Barbosa, no Cargo de Professor, 3º Classe, Pf20-esp-iii, Referência G, Matrícula Nº 017.757-1d, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe

Em 25 de Setembro de 2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Fundação Amazonprev, Ana Maria Oliveira Barbosa

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

4) PROCESSO Nº 16797/2019





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.75

Anexos: 16969/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor de Maria Nazareth dos Santos Freitas, na Condição de Cônjuge do Ex Servidor Sr. Geraldo Ferreira de Freitas, Matrícula 053.086-7b da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de Acordo com a

Portaria Nº 497/2019, Publicado no Doe Em 29 de Agosto de 2019.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Nazareth dos Santos Freitas, Geraldo Ferreira de Freitas

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

5) PROCESSO Nº 17271/2019 Anexos: 13939/2018 e 10609/2019 Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Margarida Teixeira Veras, no Cargo de Professor, 3º classe, Pf20-esp-iii, Referência H1, Matrícula Nº 103.667-0c da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-seduc, Publicado no Doe Em

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Margarida Teixeira Veras

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

6) PROCESSO Nº 17443/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Fatima de Almeida Sausmikat, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 3, Matrícula 175.385-1b, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj, Publicado no Doe Em 18/10/2019.

Órgão: Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj

Interessado(s): Fatima de Almeida Sausmikat, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

7) PROCESSO Nº 17468/2019

Anexos: 16758/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Terezinha Bastos Ferreira, no Cargo de Professor, Nivel Ii, Classe/referencia 002-02,

Matrícula 152 - Prefeitura Municipal de Manacapuru. Publicado no Dom, Em 03/04/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Terezinha Bastos Ferreira, Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

8) PROCESSO Nº 10138/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Valdemir do Socorro do Carmo Lopes, no Cargo de Auxiliar de Serviços Municipais A-iiii, Matrícula 014.508-4a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf, Publicado no Dom Em 06/12/2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.76

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Valdemir do Socorro do Carmo Lopes

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

9) PROCESSO Nº 10197/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Levi Costa, no Cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10.

Matrícula 323 da Prefeitura Municipal de Manacapuru, Publicado no Dom Em 15/0/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Maria Aparecida Levi Costa, Prefeitura Municipal de Manacapuru

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

10) PROCESSO Nº 10301/2020 Anexos: 10577/2020 e 10578/2020 **Assunto:** Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor do Sr. Wilson Saback Dias dos Santos, na Condição de Cônjuge da Sra. Raimunda Alves de Castro, Matrícula 025.305-7c, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino -

Seduc, Publicado no Doe Em 11/11/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Raimunda Alves de Castro, Wilson Saback Dias dos Santos

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

11) PROCESSO Nº 10351/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra.mary Ane Braga Bonates, no Cargo de Auditor-fiscal de Tributos Municipais, Nível 26, Matrícula Nº050835-7a da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-seminf,

Publicado no Dom Em 03/01/2020

Órgão: Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef

Interessado(s): Mary Ane Braga Bonates, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

12) PROCESSO Nº 10532/2020

Anexos: 10653/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maria Dalva Rosario Moura, na Condição de Cônjuge do Sr. Djalma de Sena Moura, Matrícula 007.937-5-d, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, Conforme a Portaria Publicada no Doe

Em 17/12/19.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Djalma de Sena Moura, Maria Dalva Rosario Moura

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

13) PROCESSO Nº 10699/2020

Anexos: 15324/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.77

Obj.: Aposentadoria do Sr. Edvaldo Santos de Araujo, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-d, Matrícula 011.608-4a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no Dom Em 22/01/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Edvaldo Santos de Araujo

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

14) PROCESSO Nº 10842/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Raimunda Maria Paulain Machado, Matrícula 393, Daa Prefeitura Municipal de

Nhamundá, Conforme Decreto Municipal N° 167 de 12 de Abril de 2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Interessado(s): Raimunda Maria Paulain Machado, Prefeitura Municipal de Nhamundá, Instituto Municipal de

Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan, Gledson Hadson Paulain Machado

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

15) PROCESSO Nº 10874/2020

Anexos: 11144/2020, 11146/2020 e 11143/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor do Sr. José Galdêncio da Silva, na Condição de Cônjuge da Sra. Maria Antonia Monteiro da Silva, no Cargo de Visitador Sanitário, Matrícula 004.226-9b, da Secretaria de Estado da Saúde – Susam,

Publicado no Doe Em 19/12/19.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Maria Antonia Monteiro da Silva, Fundação Amazonprev, Jose Galdencio da Silva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

16) PROCESSO Nº 10950/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Antonio Brito Soares, no Cargo de Agente de Saúde Rural, Classe A, Referência 1, Matrícula 113.800-6b, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde – Susam. Publicado no Doe, Em 24/01/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Antonio Brito Soares

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

17) PROCESSO Nº 10964/2020

Anexos: 12957/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Torquato Belizario de Paiva Neto, no Cargo de Pedagogo, 2ª Classe, Pd20-msc-ii, Referência G. Matrícula 111.669-0c, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e

Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe, Em 23/01/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Fundação Amazonprev, Torquato Belizario de Paiva Neto

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br









Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.78

18) PROCESSO Nº 10965/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Dacirlene Mendes Zagury, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência G1, Matrícula 145.291-6a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe, Em 20/01/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Dacirlene Mendes Zagury, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

19) PROCESSO Nº 11066/2020

Anexos: 10234/2018

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Incorporação do Adicional por Tempo de Serviço da Servidora Eveline Pinheiro dos Santos, Matrícula Nº 000.422-7b. Ato N° 203/2019 Publicado no Doe/tce no Dia 12/12/2019 (processo Original Sistema Sei N° 012091/2019)

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Eveline Pinheiro dos Santos, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Procurador(a): João Barroso de Souza

20) PROCESSO Nº 11085/2020

Anexos: 11728/2020

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Incorporação do Adicional por Tempo de Serviço da Servidora Helen Silvia Edwards de Oliveira, Matrícula Nº 000.135-0c. Ato N° 225/2019 Publicado no Doe/tce no Dia 12/12/2019 (processo Original Sistema Sei N° 012097/2019)

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Helen Silvia Edwards de Oliveira, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Procurador(a): João Barroso de Souza

21) PROCESSO Nº 11728/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Helen Silvia Edwards de Oliveira, no Cargo de Auditor Técnico de Controle Externo -Auditoria Governamental "c", Classe D, Nível I, Matricula 135-0a do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas -Tce/am, Publicado no D.o.e. Em 17/06/2019. Aposentadoria Oriunda do Processo Nº 3009/2019 - Sei.

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Helen Silvia Edwards de Oliveira

Procurador(a): João Barroso de Souza

22) PROCESSO Nº 11101/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.79

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marlene da Rocha Barrozo, no Cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, Classe C, Referência 4, Matrícula 100.784-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no Doe Em 27/12/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Marlene da Rocha Barrozo

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

23) PROCESSO Nº 11201/2020

Anexos: 14155/2016

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Revisão de Aposentadoria da Sra. Rita Câmara Braga, no Cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar Administrativo C-08, Matrícula Nº 011.176-7b, da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, Publicado no Dom Em 26 de Novembro de 2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Rita Camara Braga

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

24) PROCESSO Nº 11351/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Teresa Cristina Medeiros Costa Monteiro, no Cargo de Enfermeiro, 2ª Classe, Matrícula Nº 122.861-7b, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, com Equivalência, Para Fins Remuneratóros, Ao Cargo de Enfermeiro, Classe A, Referência 1, de Acordo com o Decreto Publicado no Doe de 24/01/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Teresa Cristina Medeiros Costa Monteiro, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

25) PROCESSO Nº 12041/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Joice de Souza Muniz, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, Matrícula N.º 019.237-6a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino -Seduc, Publicado no Doe Em 03/03/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Joice de Souza Muniz, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

26) PROCESSO Nº 12044/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Irene Fernandes Rodrigues, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii. Referência H, Matrícula N.º 110.300-8a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 02/03/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Irene Fernandes Rodrigues, Fundação Amazonprev



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.80

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

27) PROCESSO Nº 12074/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Mario Fernando Fragata da Cunha, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-Ipl-iv, Referência E, Matrícula N° 028.903-5b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e

Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 04/10/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Mario Fernando Fragata da Cunha, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

28) PROCESSO Nº 12127/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita Maria de Lima Bezerra, no Cargo de Assistente Em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-08, Matrícula 082.517-4 A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa,

Publicado no Dom Em 17/03/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Rita Maria de Lima Bezerra, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

29) PROCESSO Nº 12130/2020

Anexos: 12077/2016

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor de Raimunda Viana da Silva, Companheira do Sr. Elias Alexandre da Costa, Exservidor do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo

com a Portaria Nº 141/2020, Publicada do Doe de 05/03/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Elias Alexandre da Costa, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

30) PROCESSO Nº 12184/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lenize da Silva Gomes, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-espiii, Referência H, Matricula N° 122.792-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 02/03/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Lenize da Silva Gomes

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

31) PROCESSO Nº 12192/2020 Assunto: Aposentadoria Voluntária

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.81

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Geny Gonçalves dos Santos, no Cargo de Professor, 4ª Classe - Pf20-lpl-iv, Referência G, Matrícula Nº 143.713-5a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 03/03/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Geny Goncalves dos Santos, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

32) PROCESSO Nº 12195/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Roseli Vasconcelos da Costa, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-espiii, Referência G1, Matrícula Nº 136.874-5b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 03/03/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Fundação Amazonprev, Roseli Vasconcelos da Costa

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

33) PROCESSO Nº 12219/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria das Graças Alves Vieira, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 11-a, Matrícula 011353-0a do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-semed, Publicado no Dom Em 05/03/2020

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Maria das Gracas Alves Vieira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

34) PROCESSO Nº 12316/2020

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Vilson Sales Ribeiro, no Cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 3. Matrícula Nº 000.098-1a, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe. Publicado no Doe Em 24/03/2020.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe Interessado(s): Fundação Amazonprev, Vilson Sales Ribeiro Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

35) PROCESSO Nº 12384/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obi.: Aposentadoria da Sra. Ana Eloina Castro Pereira, no Cargo de Auxiliar de Servicos Gerais 7-c, Matrícula Nº 083.740-7a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Semed, Publicado no Dom Em 06/04/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Ana Eloina Castro Pereira, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

36) PROCESSO Nº 12660/2020



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.82

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Rosangela Carneiro Lima, no Cargo de Auxiliar Municipal/auxiliar Administrativo 7-c, Matrícula Nº 080.723-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no Dom Em 17/04/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Rosangela Carneiro Lima

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

37) PROCESSO Nº 12717/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Elvira Penaforth Pinto, no Cargo de Professor, 7ª Classe, Pf20-mag-vii, Referência A, Matrícula Nº 030.981-8a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 13/03/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Elvira Penaforth Pinto, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

38) PROCESSO Nº 12778/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Rosa Elienay de Jesus Costa, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Pnm-anm-i, Referência E, Matrícula Nº 113.292-0d, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 16/03/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Fundação Amazonprev, Rosa Elienay de Jesus Costa

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 10460/2017

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas Referente Ao Termo de Convênio Nº 07/2015, Firmado Entre a Semasdh e a Casa da Criança.

Órgão: Secretaria Municipal da Mulher, de Assistencia Social e Direitos Humanos - Semmasdh

Interessado(s): Secretaria Municipal da Mulher, de Assistencia Social e Direitos Humanos - Semmasdh, Francinês

Morais Cavalcante, Casa da Criança, Tais Batista Fernandes Braga

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

2) PROCESSO Nº 10218/2017

Anexos: 14211/2018 e 10523/2017

Assunto: Retificação/revisão de Aposentadoria e Reforma Alteração/revisão nos Atos Concessivos de

Aposentadoria/reforma

Obj.: Revisão da Aposentadoria da Sra.maria de Fatima Pereira Leite, no Cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula Nº 071.205-1b, do Quadro de Pessoal da Seminf, de Acordo com a Portaria N° 010/2016.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.83

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf

Interessado(s): Maria de Fatima Pereira Leite, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Mario Jose Pereira Junior - 3731, Eduardo Alves Marinho - 7413, Geraldo Uchoa de Amorim Junior -

12975, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Felipe Carneiro Chaves - 9179

3) PROCESSO Nº 15814/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Jose Lelis da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Pnf-asg-i, Referência A, Matrícula 010030-7c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do

Ensino - Seduc, Lotado na Escola Estadual Vasco Vasquez, Publicada no Doe Em 04 de Junho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Jose Lelis da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 10908/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Elisabeth dos Santos Freitas, no Cargo de Agente de Saúde, Matrícula 348, do Quadro

de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Publicado no Dom Em 09/10/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – Sisprev,

Elisabeth dos Santos Freitas

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

5) PROCESSO Nº 13106/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Edileuza Lino de Oliveira, no Cargo de Professor, 3º Classe, Pf20-esp-iii, Referência F. Matrícula Nº 144.478-6a, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 19 de Dezembro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Edileuza Lino de Oliveira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

6) PROCESSO Nº 13286/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Romeu Nogueira Campos Junior, no Cargo de Engenheiro Agrônomo, Matrícula 133.726-2f, do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam, Publicado no Dom Em 30 de Novembro de 2018.

Órgão: Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam

Interessado(s): Romeu Noqueira Campos Junior, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

7) PROCESSO Nº 13414/2019 Assunto: Aposentadoria Voluntária



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.84

Obi.: Aposentadoria do Sr. Jose Origenes Maciel de Oliveira, no Cargo de As-motorista Sos-b08, Matrícula Nº 072.960-4b, da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, Publicado no Dom Em 11 de Fevereiro de 2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Jose Origenes Maciel de Oliveira, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

8) PROCESSO Nº 13520/2019

Anexos: 14065/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria do Rosário Ferreira da Silva, no Cargo de Professor, 3º Classe, Pf20-esp-iii, Referência F1, Matrícula Nº 118.229-3f, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc,

Publicado no Doe Em 28 de Janeiro de 2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Maria do Rosário Ferreira da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

9) PROCESSO Nº 14388/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Doroteia Carneiro da Silva, no Cargo de Professor, Matrícula 131-8a Lotado na Secretaria Municipal de Educação - Semei, Prefeitura Municipal de Iranduba. Publicado no Dom, Em 07/12/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Interessado(s): Doroteia Carneiro da Silva, Instituto de Previdência de Iranduba - Inprevi, Prefeitura Municipal de

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

10) PROCESSO Nº 14782/2019

Anexos: 15555/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Zuleide Alves do Nascimento, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-b, Matrícula 102.978-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no Dom Em

05/06/2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Maria Zuleide Alves do Nascimento, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

11) PROCESSO Nº 14996/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Diva Maria de Alencar Sousa, no Cargo de Professor, Matrícula 1642499-a, da Secretaria

de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 30/05/2019

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Fundação Amazonprev, Diva Maria de Alencar Sousa

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.85

12) PROCESSO Nº 15111/2019

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do 1° Sargento Qppm Altemir Jean do Nascimento, Matrícula 054.014-5b, da Polícia Militar do

Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 12/06/2019.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Altemir Jean do Nascimento

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

13) PROCESSO Nº 15181/2019

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do 3º Sargento Oppm Satiro Amaral Minguim, Matrícula 0541842-b, da Polícia Militar do Estado

do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 17/06/2019 **Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Satiro Amaral Minguim, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

14) PROCESSO Nº 15317/2019

Anexos: 15883/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Marlene Figueira Gomes, na Condição de Cônjuge do Sr. Francisco Neuzo Gomes, Matrícula 020.070-0c, da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead, Publicado no Doe

Em 05/06/2019

Órgão: Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead

Interessado(s): Marlene Figueira Gomes, Francisco Neuzo Gomes, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

15) PROCESSO Nº 10477/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Eliane de Souza Leal, no Cargo de Professor, Nivel Ii, Classe/referência 002-08,

Matrícula 130, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, Publicado no Dom Em 30/05/19.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim, Eliane de Souza Leal

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

16) PROCESSO Nº 10923/2020

Anexos: 13870/2017

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Aposentadoria da Sra. Elenise dos Santos Santos, no Cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 6, Matrícula Nº 000.008-6a, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe, Publicado no Doe Em 14

de Fevereiro de 2019.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Interessado(s): Elenise dos Santos Santos, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.86

17) PROCESSO Nº 10957/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Jaciete Beltrão Berger, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G, Matrícula 145.250-9a, do Quadro do Magistério Púlbico da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe, Em 20/01/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Jaciete Beltrao Berger

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

18) PROCESSO Nº 11187/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Vanildes da Silva Oliveira, no Cargo de Analista Municipal/estatistica 10-d, Matrícula Nº

013.821-5a, da Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no Dom Em 30 de Janeiro de 2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Vanildes da Silva Oliveira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

19) PROCESSO Nº 11239/2020

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Terceiro Sargento Oppm Enoc Ferreira Sombra, Matrícula 125.717-0a, da Polícia Militar do

Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 23/01/2020.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Enoc Ferreira Sombra

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

20) PROCESSO Nº 11316/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Elise Guerra Cantanhede Desterro e Silva, no Cargo de Técnico Fazendário, Nível 22, Matrícula 009.993-7c do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-Semef, Publicado no Dom Em 04 de Fevereiro de 2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef Interessado(s): Elise Guerra Cantanhede Desterro e Silva, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

21) PROCESSO Nº 11345/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Doralice Cavalcante Araujo, no Cargo de Professora, Nível II, Classe 002, Referência 10. Matrícula 93, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, Publicado no Dom Em 31 de Janeiro de 2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Doralice Cavalcante Araujo, Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.87

22) PROCESSO Nº 12096/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Alencar Coelho, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H, Matricula N.º 114.028-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade

do Ensino - Seduc. Publicado no Doe Em 28/02/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Francisco Alencar Coelho

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

23) PROCESSO Nº 12121/2020 Anexos: 10301/2016 e 12624/2016

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão por Morte Concedida Em Favor da Sra. Shirley Maria Calado Cavalcante, na Condição de Companheira do Ex-segurado Sr.raimundo Everaldo Lopes da Silva, Aposentado no Cargo de Professor Pf.20, Referência H,

Matrícula 014.773-7-d do Quadro de Pessoal da Seduc, Publicado no Doe Em 05/03/2020

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Shirley Maria Calado Cavalcante, Fundação Amazonprev, Raimundo Everaldo Lopes da Silva

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

24) PROCESSO Nº 12123/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão por Morte Concedida Em Favor da Sra.maria Cleonice Pereira Ribeiro, na Condição de Cônjuge do Exsegurado João Gomes Ribeiro, Aposentado no Cargo de Professor, Matrícula 144.709-2a, Publicado no Doe Em 18/02/2020

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maria Cleonice Pereira Ribeiro, Joao Gomes Ribeiro, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

25) PROCESSO Nº 12250/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Benedita Servania dos Santos Barreto, no Cargo de Professor N2, Matrícula Nº 2203, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Semed, Publicado no Dom Em 18/03/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá

Interessado(s): Benedita Servania dos Santos Barreto, Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de

Humaitá- Humaitaprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

26) PROCESSO Nº 12375/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Lygia de Aguiar Caminha, na Condição de Cônjuge do Sr. Roberto de Lima Caminha, Ex-servidor no Cargo de Tabelião de Notas, Matrícula Nº 001.100-2b, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam, Publicado no Doe Em 06/01/2020.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.88

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Lygia de Aguiar Caminha, Roberto de Lima Caminha

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

27) PROCESSO Nº 12378/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor do Sr. Nilton Negreiros de Almeida, na Condição de Cônjuge da Sra. Guiomar dos Santos de Almeida, Ex-segurada Ativa, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, Matrícula 146.163-0b, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 18/02/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Nilton Negreiros de Almeida, Guiomar dos Santos de Almeida, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

28) PROCESSO Nº 12398/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Izabel Maria Souza D'albuquerque, no Cargo de Especialista Em Saúde - Fiscal de Saúde Geral E-14, Matrícula Nº 014.681-1a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsa, Publicado no Dom Em 13/04/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Izabel Maria Souza D'albuquerque, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

29) PROCESSO Nº 12400/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Julieta Barros Brandão Chalub Pereira e Domingos Jorge Chalub Pereira Neto, Cônjuge e Filho Menor, Respectivamente, do Sr. Domingos Jorge Challub Pereira Filho, Ex-servidor Ativo, no Cargo de Analista Judiciário, Classe C, Nível II, Matrícula Nº 002.151-2b, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - Tjam, Publicado no Doe Em 06/03/2020.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Domingos Jorge Chalub Pereira Neto, Julieta Barros Brandao Chalub Pereira, Domingos Jorge

Challub Pereira Filho, Fundação Amazonprev Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

30) PROCESSO Nº 12403/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obi.: Aposentadoria da Sra. Carla Regina Pinheiro Seffair, no Cargo de Agente Legislativo, Nível Fundamental, Referência - 12, Matrícula Nº 104, da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam, Publicado no Doe Em 20/02/2020.

Órgão: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam Interessado(s): Carla Regina Pinheiro Seffair, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

31) PROCESSO Nº 12560/2020

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.89

Anexos: 13781/2016

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maria das Graças Almeida de Morais, na Condição de Cônjuge do Exsegurado Artur Coutinho de Morais, Aposentado no Cargo de Agente de Inumação A-i-iii, Matrícula Nº 014.300-6c, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp, Publicado no Dom Em 17/03/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

Interessado(s): Artur Coutinho de Morais, Manaus Previdência - Manausprev, Maria das Graças Almeida de Morais

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

32) PROCESSO Nº 12586/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor de Rafael Railton Reis de Almeida, Andara Kellen Reis de Almeida e Kevin Reis de Almeida, na Condição de Filhos Menores do Ex-servidor, Sr. Raimundo Nonato Carvalho de Almeida, Ocupante dos Cargos de Professor Nível Superior 20h 2-f e Professor Nível Superior 20h 1-c, Matrículas Nº 084.670-8d e Nº 084.670-8e, Respectivamente, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no Dom Em 11/03/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Andara Kellen Reis de Almeida, Manaus Previdência - Manausprev, Kevin Reis de Almeida, Rafael

Railton Reis de Almeida, Raimundo Nonato Carvalho de Almeida

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

33) PROCESSO Nº 12606/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Tercia Margues de Souza, Davi Souza Alves Costa e Daniel Souza Alves Costa, na Condição de Companheira e Filhos Menores, Respectivamente, do Ex-segurado Ativo Sr. Edgard Alves Costa Júnior, no Cargo de Médico, Matrícula Nº 155.983-4e, da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no Doe Em 21/02/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Tercia Marques de Souza, Edgard Alves Costa Junior, Davi Souza Alves Costa, Daniel Souza Alves

Costa, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

34) PROCESSO Nº 12616/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Vilma Barros Pacheco, na Condição de Cônjuge do Sr. Francisco Azevedo Pacheco, Ex-segurado Inativo no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe D, Referência 4, Matrícula Nº 006.948-5b, da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no Doe Em 18/02/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Francisco Azevedo Pacheco, Vilma Barros Pacheco, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

35) PROCESSO Nº 12773/2020 Assunto: Aposentadoria Voluntária





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.90

Obj.: Aposentadoria do Sr. Jose Antonio Campos, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência H1, Matrícula Nº 028.020-8a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 13/03/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Jose Antonio Campos

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11665/2020

Anexos: 16603/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra.andrea Souza do Nascimento Rolim, na Condição de Cônjuge do Sr.edivaldo Jose de Lima Rolim, no Cargo de Investigador de Policia, Matrícula Nº126658-6, Ex-servidor da Policia

Civil do Estado do Amazonas, Publicado no Doe Em 31/01/2020

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Edivaldo Jose de Lima Rolim, Andrea Souza do Nascimento Rolim

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

2) PROCESSO Nº 11668/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra.célia Maria Monteiro Oliviera, no Cargo de Professor, 3ªclasse,pf20-esp-iii, Referência H, Matrícula Nº111.912-5b da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-seduc, Publicado no Doe Em 17/02/2020

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Célia Maria Monteiro de Oliveira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

3) PROCESSO Nº 11669/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra.maria do Socorro da Costa Oliviera, no Cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe A, Referência 1, Matrícula Nº106.100-3b da Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas-fvs/am, Publicado no Doe Em 17/02/2020

Órgão: Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – Fvs/am Interessado(s): Maria do Socorro da Costa Oliveira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 11713/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Ricardo Trindade Batista Rodrigues, no Cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, Pcinv, I, Matrícula 141.895-5b, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, Publicado no Doe Em 14/02/2020.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.91

Interessado(s): Ricardo Trindade Batista Rodrigues, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

5) PROCESSO Nº 11748/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Anarcila Maria Cavalcante Guimarães, no Cargo de Técnico Em Gestão Procuratorial, Classe Única, Referência E, Matrícula 052.148-5e, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado do

Amazonas - Pge, Publicado no Doe Em 19/02/2020. Órgão: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge

Interessado(s): Anarcila Maria Cavalcante Guimarães, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

6) PROCESSO Nº 11758/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Raimunda de Lima Fernandes, no Cargo de Auxiliar D Serviços Gerais, 2ª Classe, Referência D, Matrícula 147.704-8c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas,

Publicado no Doe Em 19/02/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas

Interessado(s): Raimunda de Lima Fernandes, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

7) PROCESSO Nº 11798/2020

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Carlos Henrique Burga Rodrigues, Matrícula 1082501, no Cargo de Auxiliar de Serviços

Gerais, do Quadro da Preeitura Municipal de Tabatinga, Publicado no Dom Em 11/10/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Carlos Henrique Burga Rodrigues, Instituto de Previdência dos Servidore Públicos do Município de

Tabatinga-Ipretab

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

8) PROCESSO Nº 11961/2020

Anexos: 14565/2016

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão por Morte Concedida Em Favor do Sr. Francisco Gomes, na Condição de Cônjuge da Ex-segurada Inativa Sra. Valdenice de Souza Gomes, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º Classe, Referência A, Matrícula 164.143-3b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado

no Doe Em 06/11/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Francisco Gomes, Valdenice de Souza Gomes, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

9) PROCESSO Nº 11995/2020 Assunto: Pensão por Morte

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.92

Obj.: Pensão por Morte Concedida Em Favor da Sra. Irani Straus Dacosta Cartana, na Condição de Cônjuge do Exsegurado Ativo da Susam, Sr. Elson Cartana Junior, no Cargo de Médico, Classe I, Nível 1, Ref. A, Matrícula N°. 113.884-7d, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no Doe Em 13/02/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Elson Cartana Junior, Fundação Amazonprev, Irani Straus da Costa Cartana

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

10) PROCESSO Nº 12575/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora de Paula, no Cargo de Professor, 7ª Classe, Pf20-mag-vii, Referência A, Matrícula Nº 118.584-5d, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino -Seduc, Publicado no Doe Em 28/02/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Auxiliadora de Paula

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

10 de Julho de 2020

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camára

Moho

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.93

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO Nº 1966/2020/SEGER

PROCESSO Nº: 004556/2020

TIPO: ADM - COMUNICAÇÃO INTERNA - MEMORANDO / CIRCULAR ESPECIFICAÇÃO:RENOVAÇÃO CONTRATO DOINET

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria n.º02/2020/GPDRH e,

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguimento dos trâmites necessários à instrução do feito e para a contratação da despesa, conforme teor do Despacho nº 1982/2020/GP, exarado nos autos do Processo nº 004556/2020:

CONSIDERANDO o Parecer nº 624/2020/DIJUR, recomendando a realização de contratação direta, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 111/2020/DICOI, no qual, em consonância com o parecer jurídico, a Diretoria de Controle Interno desta Corte de Contas manifesta-se favorável à contratação, com fulcro no art. 25. inciso I, da Lei 8.666/93:

CONSIDERANDO a Informação nº 528/2020/DIORF, afirmando haver dotação orçamentária e financeira para arcar com a despesa;















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.94

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa BPGR Tecnologia e Informação – EIRELLI EPP, CNPJ 00.885.818/0001-39, referente à assinatura anual de acesso à ferramenta DOINET, buscador textual via internet de informações diversas publicadas em diários oficiais, no valor de R\$ 137.300.42 (cento e trinta e sete mil e trezentos reais e guarenta e dois centavos). A contratação ocorrerá mediante Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a empresa é a criadora, desenvolvedora, fornecedora e distribuidora exclusiva da ferramenta em comento, conforme Certificado de Propriedade emitido pelo Sindicato das Empresas de Informática o Estado do Rio de Janeiro - TIRIO, em consonância com o que estabelece a legislação de regência.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

> SOLANGE MARIA RIBEÎRO DA SILVA Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHECO inexigível o procedimento para a contratação da empresa BPGR Tecnologia e Informação -EIRELLI EPP, CNPJ 00.885.818/0001-39, referente à assinatura anual de acesso à ferramenta DOINET, buscador textual via internet de informações diversas publicadas em diários oficiais, no valor de R\$ 137.300,42 (cento e trinta e sete mil e trezentos reais e quarenta e dois centavos), mediante Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a empresa é a criadora, desenvolvedora, fornecedora e distribuidora exclusiva da ferramenta em comento, conforme Certificado de Propriedade emitido pelo Sindicato das Empresas de Informática o Estado do Rio de Janeiro - TIRIO, em consonância com o que estabelece a legislação de regência.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária- Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.95

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

PORTARIAS

Portaria nº 10/2020 SEGER/FC, de 02 de julho de 2020

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, em observância ao teor da Portaria nº 02/2020-GPDRH, datada de 03 de janeiro de 2020, publicada no DOE/TCE/AM em 06 de janeiro de 2020, que trata da delegação de competência do Presidente do TCE/AM; e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos. Termos de Cooperação Técnica. Convênio e outros instrumentos congêneres, conforme disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1° - DESIGNAR o servidor EVANDRO DIB BOTELHO, matrícula nº 000.496-0A, para atuar como fiscal, e os servidores BRIAN BREMGARTNER BELLEZA, matrícula nº 132.713-5A, e LUIZ FELIPE DE MELO FROTA, matrícula nº 003.439-8A, para atuarem como gestores do Contrato nº 07/2016 (atualmente prorrogado por meio do Quinto Termo Aditivo, Processo Administrativo nº 3993/2020), tendo como objeto a concessão de licença de uso do Sistema Eletrônico de Ponto - Bioponto, que entre si celebram o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa CONDADOS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, CNPJ 22.771.802/0001-38.

Art. 2° - Revogam-se, a partir desta data, todas as disposições em contrário.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.96

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2020.

> SOLANGE MARIA RIBEÎRO DA SILVA Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2016

- **01. Data**: 02/07/2020.
- 02. Contratante: Estado do Amazonas, através do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS -TCE/AM, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.
- 03. Contratada: empresa CONDADOS CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI, CNPJ 22.771.802/0001-38, representada por sua Sócia, Sra. Shirley Costa d'Almeida.
- 04. Processo Administrativo: 3993/2020.
- **05.** Espécie: Renovação Contratual.
- **06. Objeto**: Prorrogação do Contrato nº 07/2016, referente à concessão de licença de uso do Sistema Eletrônico de Ponto – Bioponto.
- **07. Prazo de Vigência:** 12 meses, de 02/07/2020 a 01/07/2021.
- **08. Valor Mensal Estimado: R\$ 3.882,89** (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos).
- 09. Valor Total Estimado: R\$ 46.594,58 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos).
- 10. Dotação Orçamentária: As despesas previstas com a execução deste Aditivo correrão à conta do Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Fonte 100; Elemento de Despesa 33.90.40.01; Nota de Empenho nº 2020NE00487, de 24/06/2020, no valor de R\$ 23.297,34 (vinte e três mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e guatro centavos),

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.97

para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo restante de R\$ 23.297,24 (vinte e três mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 02 de julho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEÎRO DA SILVA Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 13.136/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE TEFÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: DR. DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES (OAB/AM 7.613), DR. DANILO LIMA DE SOUZA

(OAB/AM 14.818) E DRA. BÁRBARA TRINDADE LOPES (OAB/AM 9.178)

REPRESENTADOS: SR. NORMANDO BESSA DE SÁ, PREFEITO DE TEFÉ E SR. MARCOS BRÁULIO SILVA

DE CASTRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CPL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., EM FACE DA PREFEITURA DE TEFÉ E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2020.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO MONOCRÁTICO

1 – Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, de lavra da empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., em face do prefeito de Tefé, Sr. Normando Bessa de Sá e do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Marcos Bráulio Silva de Castro, em virtude de condução irregular da

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.98

Concorrência Pública n.º 002/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para executar a pavimentação com construção de meio fio e sarjeta em concreto armado em diversos bairros do município de Tefé.

- 2 Extrai-se da sobredita peça de representação que a representante, ao tomar conhecimento de que fora publicado o aviso da sobredita licitação (em 02.06.2020), diligenciou via email, em 04.06.2020, com o fito de obter, junto àquela administração, o instrumento editalício e seus anexos.
- 3 Contudo, a representante assevera que não obteve retorno do contato com a Comissão de Licitação e reiterou o pedido em 18.06.2020, somando-se às diversas tentativas de contato telefônico.
- 4 Somente em 29.06.2020 a nominada comissão de licitação encaminhou à representante o edital. Quanto aos anexos, estes foram enviados em 30.06.2020, porém de forma incompleta (faltantes as seguintes peças: Anexo VI - Planilha orçamentaria de Serviços e Quantidades, Anexo VII - Planilhas de Composição Analíticas de Preços Unitários (CPU'S), Anexo VIII - Planilhas de Composição Analíticas de Preços Unitários (CPU'S), Anexo IX -Cronograma Físico-financeiro preliminar).
 - 5 Diante do narrado, a empresa representante requereu:
 - a) A imediata suspensão do certame, até que as irregularidades sejam sanadas, a fim de que se tornem públicos o edital e seus anexos, para que todas as empresas interessadas possam obtê-los;
 - b) A notificação do Presidente da Comissão de Licitação e do Prefeito do Município para se manifestarem a respeito do atraso na entrega do Edital e da incompletude dos anexos, impossibilitando a empresa Compasso de participar em igualdade de condições;
 - c) Constatadas as irregularidades, que se tomem as providências cabíveis para que o certame seja anulado e refeito.
 - d) Que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado que esta subscreve, no endereço da procuração em anexo, por email ou via diário oficial.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.99

6 – Exposta a causa de pedir e seus fundamentos, passo a tratar da questão relativa à medida cautelar. No Código de Processo Civil, o processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento cujo fim é conceder segurança e prevenir as condições de realização dos interesses em litígio. Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, "a tutela cautelar deve ser entendida como a proteção jurisdicional prestada pelo Estado para afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva da parte, funcionando como aspecto concreto da promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional"1.

7 – No que concerne à competência dos Tribunais de Contas para concessão de cautelares no âmbito da sua competência de fiscalização, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no MS 24510, pelo reconhecimento de poder cautelar aos Tribunais de Contas, como forma de conferir efetividade a suas decisões.

> (...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente,

¹ NEVES, Daniel A. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2017.



@tceamazonas











Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.100

pela própria Constituição da República. (MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004)

- 8 <u>A concessão da medida cautelar depende, no entanto, da comprovação de dois requisitos</u>: **a existência** da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumaça do bom direito) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (perigo da demora).
- 9 O acesso às informações de interesse público é uma garantia constitucional, em observância ao princípio republicano assentado no Estado de Direito.
- 10 Por esta razão, o artigo 37 da Constituição Federal nuclear para o estabelecimento das diretrizes funcionais da administração pública assenta como *standard* público a publicidade dos atos de Estado.
- 11 No âmbito da Lei n.º 8.666/93, assegura-se "a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos".
- 12 A Lei n.º 12.527/11, que regulamenta o acesso à informação, impõe aos órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público que integram a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (art. 1º), o dever de observar o disposto no seu art. 7º, inc. VI:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.101

- 13 Assim, o pedido cautelar apresenta-se juridicamente plausível, eis que obstaculizar o acesso à informação da licitação viola o plexo de princípios da ratio das contratações públicas.
- 14 Uma vez que o procedimento licitatório está em curso, emerge o perigo da demora, que impulsiona este órgão de controle a agir.
- 15 Diante de tudo o que foi exposto, e todos os fundamentos expostos nesse despacho monocrático, com fulcro no art. 42-B, da Lei n.º 2.423/96, acolho o pedido liminar apresentado e decido no sentido de:
 - CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER o procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 002/2020, conduzido pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Tefé, devendo esta se abster de praticar quaisquer novos atos de condução da sobredita licitação, razão pela qual devem ser notificados, via e-mail, nos termos da Resolução n.º 02/2020 TCE-AM, o Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito de Tefé e Sr. Marcos Bráulio Silva de Castro, Presidente da Comissão de Licitação - CPL;
 - Que os sobreditos responsáveis comprovem o cumprimento da decisão de suspensão do certame no prazo de 15 (quinze) dias e, ainda, apresentem justificativas e documentos referentes à presente representação, inclusive o edital e todos os seus anexos, no prazo regimental, sob pena de multa, em caso de não atendimento da Decisão do TCE/AM, nos termos do art. 54, IV da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002;
 - 16 À DIMU, para providencias de estilo.
- 17 Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, devolva-se o processo ao meu Gabinete para providências.
 - 18 Cumpra-se.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.









Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.102



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: Nº 12872/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS -

SEMMASDH.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO. **ESPÉCIE:** DEMANDA OUVIDORIA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.

189/2020-OUVIDORIA ACERCA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM POSSÍVEL ACÚMULO INDEVIDO

DE CARGOS PÚBLICOS PELA SRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANCINE SARAIVA.

ADVOGADO: DR. ROBERTO CARLOS LEANDRO SOARES, OAB/AM 7.653.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da DICAPE, em face da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Francine Saraiva, da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania -SEMASC, e do Instituto de Nacional de Seguro Social – INSS, visando apurar possível acúmulo ilícito de cargos públicos envolvendo a referida servidora.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.103

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 15/18, os autos vieram à minha relatoria.

Por meio do Despacho de fls. 20, acautelei-me, em um primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada na inicial, oportunidade em que concedi o prazo de 5 (cinco) dias úteis à Representada e aos órgãos envolvidos (SEMASC e INSS), com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, visando a apresentação de esclarecimentos.

Devidamente notificados, conforme e-mails de fls. 30/32, a Sra. Maria do Perpétuo Socorro Francine Saraiva apresentou a manifestação de fls. 36/38; o Sr. Clécio da Cunha Freire, Subsecretário Operacional e de Assistência Social - SEMASC, ingressou com a manifestação de fls. 39/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/49; e o responsável pelo INSS, por sua vez, permaneceu inerte e não apresentou manifestação.

Na sequência, os autos retornaram ao Gabinete deste Signatário, para apreciação da medida cautelar requerida, o que passo a fazer neste instante.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pela DICAPE na inicial:

- Que a presente demanda surgiu a partir de denúncia dirigida à Ouvidoria deste Tribunal, a qual versava sobre possível acúmulo ilícito de cargos públicos envolvendo a Sra. Maria Do Perpetuo Socorro Francine Saraiva;
- Que após consulta realizada no dia 03/06/2020, no Sistema Prodam e no Portal da Transparência do Governo Federal, verificou-se que a referida servidora possui 2 (dois) vínculos funcionais, sendo ocupante de um cargo de Assistente Social junto à SEMASC, e outro de Analista do Seguro Social junto ao INSS;
- Que embora seja possível o acúmulo de cargos de Assistente Social quando pertencentes à área de saúde, o presente caso não envolve órgão ligados diretamente a essa área, mas sim à área social;















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.104

Que diante deste contexto, fica evidenciado o acúmulo ilícito de cargos/funções pela Sra. Maria do Perpetuo Socorro Francine Saraiva, tendo em vista a sua desconformidade funcional com o inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal;

Com base nestes argumentos, a Representante reguer, em regime de urgência, a concessão de medida cautelar, no sentido de que este Tribunal determine à SEMASC que proceda a suspensão imediata do pagamento da remuneração da servidora, enquanto perdurar o acúmulo ilícito de cargos públicos mencionado.

Uma vez tecido o breve relato dos termos da exordial, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

> Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

 II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.105

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado "*periculum in mora*", que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e retornando à análise do presente caso, verifico que a Representante aponta a existência de possível acúmulo ilícito de cargos públicos envolvendo a Sra. Maria do Perpetuo Socorro Francine Saraiva, conforme quadro abaixo transcrito, o que violaria o 37, IX, da Constituição Federal:

irgo	ula	
nte Social	-6B	
Seguro Social	**	

Baseado neste argumento, a DICAPE requer a concessão de medida cautelar, no sentido de que este Tribunal determine à SEMASC a imediata suspensão do pagamento da remuneração da aludida servidora, enquanto perdurar o acúmulo ilícito de cargos públicos.

Instada a se manifestar sobre o assunto, a Sra. Maria do Perpetuo Socorro Francine Saraiva rebateu as alegações da DICAPE, oportunidade em que também juntou Pedido de Exoneração protocolado junto à SEMASC no dia 06/07/2020.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.106

Diante deste contexto, considerando que a referida servidora já ingressou com pedido de exoneração junto à SEMASC, a contar de 06/07/2020, não há mais o que se falar em pedido cautelar de suspensão de pagamento. Ausente, portanto, o perigo da demora.

Inexistente o referido requisito, penso desnecessário tecer considerações a respeito do fumus boni iuris, uma vez que conforme anteriormente mencionado, a presença dos requisitos necessários à concessão da cautelar precisa ser simultânea.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a medida cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

- 1. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1°, II, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC:
- 2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à DIMU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - Notifique, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, à Sra. Maria do b) Perpétuo Socorro Francine Saraiva e os responsáveis pelos órgãos envolvidos (SEMASC e INSS), concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa e encaminhando-lhes cópia da presente decisão;
 - c) Dê ciência da presente decisão à Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da DICAPE, ora Representante;
- 3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.107

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2020.

> JOSUÉ CLÁUDIO DE/SØUZA FILHO Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.061/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. GILSON NOGUEIRA GUEDES

REPRESENTADOS: SR. KELTON DE AGUIAR SILVA, SECRETÁRIO DA SEMINF E SR. FELIPE PEREIRA DA

SILVA MAGALHÃES - PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE INFRAESTRUTURA DA CML/PM

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO À CONCORRÊNCIA N. 003/2020

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.108

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Senhor Gilson Nogueira Guedes, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar ao Secretário Municipal de Infraestrutura - SEMINF e ao Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência n. 003/2020, cujo objeto é a pavimentação viária, recapeamento, reconstrução, calçadas e drenagem do sistema viário do Município de Manaus/AM.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 625/2020 - GP (fls. 48/51), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da SEMINF, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpre-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, in verbis:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o Senhor Gilson Nogueira Guedes, cidadão devidamente identificado nos autos, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.



Diário Oficial Eletrônico de Contas



f /tceam









Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.109

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

> "TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

"O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua concessão 'inaudita altera parte' sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.110

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se pela inicial da presente Representação, que o Senhor Gilson Noqueira Guedes pleiteia, em sede cautelar, a suspensão da Concorrência n. 003/2020 - CML/PM (SEMINF), tendo em vista a existência de receio de grave lesão ao erário ante à desclassificação da empresa CDC EMPREENDIMENTOS LTDA, que apresentou uma proposta mais vantajosa para a execução do lote 01 do presente certame.

Realizando a acurada análise do caso em concreto, entendo de suma relevância todos os aspectos carreados aos autos Senhor Gilson Nogueira Guedes, pelos motivos que passo a delinear o que segue.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF publicou o Edital da Concorrência n. 003/2020 – CML/PM (SEMINF) no Diário Oficial do Município de Manaus em 23 de abril do corrente ano, cuja descrição do objeto se deu da seguinte forma "pavimentação viária, recapeamento, reconstrução, calçadas e drenagem do Sistema Viário do Município de Manaus/AM – Lote 01 e 02".

Contudo, durante a realização do procedimento licitatório em referência a CML/PM (SEMINF) desclassificou a empresa CDC Empreendimentos Ltda sob o argumento de que a mesma teria ofertado preço apenas para o Lote 01, com valor de R\$ 21.057.354,15, deixando de apresentar Proposta para o Lote 02, em suposta afronta aos Itens 13.11, 13.12 e 13.8.1, que determinaria que o critério de aceitabilidade da proposta seria o de menor preço global.

Ao realizar detida leitura dos mencionados Itens Editalícios de fato chego a conclusão que o Instrumento Convocatório possibilitou dúbio entendimento quanto à forma de apresentação da proposta de preço, uma vez que o próprio Edital dividiu o serviço a ser executado em 02 (dois) lotes, e, ainda estipulou na parte de Qualificação Técnica (Itens 8.3.1 e 8.3.2) que os quantitativos das parcelas de maior complexidade e relevância poderiam ser demonstrados















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.111

no percentual de 50% dos quantitativos de cada lote individualmente, conforme se depreende ao analisar a planilha orçamentária (vide Item 8.4 do Edital).

Portanto, ao realizar uma leitura sistemática deste Instrumento, de fato, não resta plenamente evidenciado que as propostas somente poderiam ser aceitas se apresentadas de forma global, posto que, se a Comissão fracionou o certame em 02 (dois) lotes e exigiu das concorrentes 50% dos quantitativos de um lote apenas, não haveria como chegar a uma conclusão única de que as propostas só seriam aceitas se ofertadas com o preço global.

Assim, pelo fato exposto e, debruçando-me sobre a situação exposta nos autos, não posso deixar de considerar plausíveis as razões apresentadas pelo Senhor Gilson Noqueira Guedes, uma vez que, se de fato NÃO houver aceitação de proposta ofertada para lote único neste certame estar-se-ia deixando de obter um melhor aproveitamento de recursos disponíveis no mercado e restringindo a competitividade.

Dessa forma, diante da dualidade de informações constante no Instrumento Convocatório (que ora divide o objeto em lotes e ora menciona que a apresentação da proposta deve ser realizada pelo preço global), entendo que essa inconsistência deve ser reparada o mais breve possível por estar incorrendo em prática de ato que possa gerar grave prejuízo ao erário.

Ressalta-se que a concessão da medida cautelar consiste na imediata suspensão da Concorrência n. 003/2020 - CML/PM (SEMINF), de forma a coibir a prática de grave lesão ao erário ante à desclassificação da empresa detentora da menor proposta para a execução do Lote 01 deste certame.

Se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata suspensão da Concorrência n. 003/2020 – CML/PM (SEMINF), há a possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com consequências graves e de difícil reparação, podendo inclusive gerar danos irreversíveis ao erário público.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, caso não seja determinada a imediata suspensão da Concorrência n. 003/2020 - CML/PM (SEMINF), entendo configurada situação de urgência para fundamentar a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte', pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao erário.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.112

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

> Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1°, § 2°, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Senhor Kelton de Aguiar e Silva – Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Senhor Felipe Pereira da Silva Magalhães – Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da CML/PM, para que os mesmos tenham ciência da situação que ora se discute e apresentem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1°, inciso XX, da Lei n° 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

> 1. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA N. 03/2020 - CML/PM (SEMINF), com fundamento no art. 1°, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior











Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.113

decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

- 2. DAR CIÊNCIA da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1°, §1°, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- 3. **REMETER OS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) Ciência da presente decisão ao Senhor Gilson Nogueira Guedes, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) Notificação do Senhor Kelton de Aguiar e Silva - Secretário Municipal de Infraestrutura e do Senhor Felipe Pereira da Silva Magalhães - Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da CML/PM, para ciência da presente decisão, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentarem documentos e/ou justificativas, caso entendam necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-los sobre a determinação contida nesta Medida Cautelar, bem como, para apresentarem documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial, e, por fim, remetendo cópia integral dos autos, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5°, LV, da CF/88 e art. 1°, §3°, da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM);
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/ responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.114

- Após o cumprimento das determinações acima, REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE 4 CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1°, §6°, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6°, da Lei n. 2.423/96; e,
- 5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

> MÁRIO JOSÉ DE MÒRAES COSTA FILHO Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.115

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ CARLOS CAVALCANTI, para tomar ciência do Acórdão nº401/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.042/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Matrícula nº 123.168-5C, do Quadro de Pessoal da SUSAM, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

Le Moho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. PRIMITIVA FERNANDES GOMES, para tomar ciência do Acórdão nº395/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.089/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 166.224-4A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

Moho

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.116

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. SAIDA PENHA, para tomar ciência do Acórdão nº 389/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.135/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 138.820-7B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camára

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ZACARIAS GIRÃO XAVIER, para tomar ciência do Acórdão nº350/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.461/2020, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge da Sra. Raimunda Marta do Carmo Vasconcelos, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Manacapuru, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camára

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.117

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, para tomar conhecimento da Decisão nº 2534/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 14.664/2019, referente a sua Transferência para Reserva Remunerada, Matrícula nº 114.011-6A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de pleitear junto ao Órgão Previdenciário, que a Gratificação de ATS seja calculada sobre o valor atual de seu soldo.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, l e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ROBERTO JOSÉ OLIVEIRA DE CARVALHO, para tomar conhecimento do Decisão nº 2540/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 15.171/2019, referente a sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 120.131-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de requerer a correção do valor do ATS, junto ao Órgão Previdenciário, devendo ser calculado sobre o valor do soldo da patente de 3º Sargento, estabelecido pela Lei nº 4.618/2018, por força da Súmula nº 26 deste TCE/AM, bem como do art. 1º da Lei nº 4.904/2019.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camára

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.118

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ADEMIR ALVES DOS SANTOS, para tomar conhecimento da Decisão nº 2609/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 15.697/2019, referente a sua Transferência para Reserva Remunerada, Matrícula nº 052.716-5B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de solicitar a correção do cálculo do ATS junto ao Órgão Previdenciário.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

Moho

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ROSEMIR DE SOUZA BORGES, para tomar conhecimento do Decisão nº 2435/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº **15.946/2019**, referente a sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 126.027-8A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de solicitar a correção do cálculo do ATS junto ao Órgão Previdenciário.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ALAIN DELON GOMES DA SILVA, para tomar conhecimento do Acórdão nº 239/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.119

Processo TCE nº 16.202/2019, referente a sua Transferência para Reserva Remunerada, Matrícula nº 125.615-7B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de solicitação de correção do cálculo do ATS junto ao Órgão Previdenciário.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. OSMARINA RAMOS MACIEL SILVA, para tomar ciência do Acórdão nº 661/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 16.988/2019 (Apensos 12.083/2018 e 10.934/2013), referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 2.120, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de julho de 2020

Edição nº 2328 Pag.120



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonca

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

Secretária Geral de Administração Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br











